

ABRIL/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2045 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES POR REMESSAS INTERNACIONAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.012/2025) ----- PÁG. 191

DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - PROTEÇÃO A LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.013/2025) ----- PÁG. 193

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - IMPORTAÇÃO COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.015/2025) ----- PÁG. 201

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - BENS DO ATIVO PERMANENTE - FABRICAÇÃO DE VACINA AUTÓGENA DE USO ANIMAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.021/2025) ----- PÁG. 204

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS AOS ICMS - ENTENDIMENTO VINCULANTE - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01/2025) ----- PÁG. 206

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO ----- PÁG. 208

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 225

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES POR REMESSAS INTERNACIONAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.012, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.012/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a redução da base de cálculo nas importações por remessas internacionais Modificando para 17% a carga tributária resultante quando da aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas entradas de bens e mercadorias, decorrente de importação do exterior, realizadas por meio de remessa internacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.012/2025, publicado em edição extra do Diário do Executivo de Minas Gerais em 1º/04/2025, altera o Decreto nº 48.589/2023, o qual regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais. A alteração tem por fundamento o Convênio ICMS 135/24, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e objetiva esclarecer a sistemática de cálculo da carga tributária efetiva de 17% aplicável a determinadas operações.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO Nº 49.012/2025

O artigo 1º do Decreto altera o item 65 e o subitem 65.2 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023, consolidando de forma expressa a metodologia de cálculo por dentro da base de cálculo do ICMS.

2.1. Nova redação do item 65.2 (Anexo II – Parte 1 – Decreto nº 48.589/2023):

“O percentual de 17% (dezessete por cento) integra a base de cálculo como montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. De forma que a carga tributária resulte em 17% (dezessete por cento) do valor da operação.”

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Conceito de “cálculo por dentro”

A redação introduzida reforça a aplicação do cálculo do ICMS por dentro, em consonância com a sistemática prevista no artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir):

“Art. 13, § 1º, I – Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.”

O Estado de Minas Gerais, ao seguir essa diretriz, reforça a carga tributária efetiva de 17%, ainda que o imposto componha o valor da operação.

3.2. Operações alcançadas

O item 65 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 refere-se, essencialmente, a produtos sujeitos à redução da base de cálculo do ICMS com o objetivo de alcançar a carga tributária efetiva de 17%. Dentre os exemplos usualmente enquadrados nessa categoria estão bens de consumo e mercadorias cuja sistemática de tributação diferenciada decorre de convênios do CONFAZ.

3.3. Finalidade da alteração

A modificação tem caráter esclarecedor e harmonizador, atendendo à orientação do Convênio ICMS 135/24, e visa:

- Evitar interpretações divergentes na apuração do ICMS;
- Fortalecer a **segurança jurídica** na emissão de documentos fiscais;
- **Padronizar o destaque** do ICMS nas operações com carga reduzida.

4. ENTRADA EM VIGOR

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, os efeitos da nova redação são **imediatos**, com vigência desde **1º de abril de 2025**, data da publicação em edição extraordinária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- **Atenção redobrada na emissão de notas fiscais** com carga tributária efetiva de 17%: o valor do ICMS deve estar embutido no preço total da operação, com destaque apenas informativo.
- Revisar os cadastros fiscais em sistemas ERP, **especialmente as regras de cálculo da base de ICMS**, para garantir conformidade.
- Recomenda-se atualizar os **manuals internos de tributação e de escrituração fiscal**, incluindo o módulo de parametrização das notas fiscais eletrônicas (NF-e).
- Gestores fiscais devem treinar equipes quanto à correta **interpretação da carga por dentro** para evitar autuações.

FUNDAMENTO LEGAL:

Decreto nº 49.012, de 1º de abril de 2025 – MG

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no caput e no § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 135/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 65 e o seu subitem 65.2, ambos da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

65	(...)	De forma que a carga tributária	(...)	(...)
(...)	(...)	resulte em 17% (dezessete por		
65.2	O percentual de 17% (dezessete por cento) integra a base de cálculo como montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.	cento) do valor da operação.		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA, 01.04.2025)

DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - PROTEÇÃO A LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.013, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.013/2025, dispõe sobre as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador, revogando o Decreto nº 48.036/2020 *(V. Bol. 1881 - LEST), anteriormente vigente, modernizando o arcabouço regulatório estadual em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) que tratava do mesmo tema.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

DECRETO Nº 49.013, DE 03 DE ABRIL DE 2025 (DOE-MG de 04/04/2025)

Assunto: Normas de proteção à livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica e atuação regulatória do Estado de Minas Gerais

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO DECRETO

O Decreto nº 49.013/2025, publicado pelo Governo de Minas Gerais, regulamenta a liberdade econômica no Estado, alinhando-se à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à Lei Estadual nº 23.959/2021. Seu objetivo é disciplinar a atuação do Estado como agente regulador, desburocratizar o ambiente de negócios, e promover a racionalização de procedimentos administrativos, especialmente no tratamento de atividades de baixo risco.

Art. 1º *“Este decreto dispõe sobre as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador.”*

Parágrafo único. *“O disposto neste decreto aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista.”*

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS E ABRANGÊNCIA

Define-se como atos públicos de liberação de atividade econômica qualquer exigência estatal para iniciar, instalar, operar ou exercer atividades – abrangendo alvarás, registros, licenças, entre outros.

Art. 2º, I - *“Atos públicos de liberação da atividade econômica: licença, autorização, inscrição, registro, alvará, outorga e outros [...] inclusive no âmbito de edificação [...]”*

Adicionalmente, o decreto equipara documentos digitais a físicos e consolida princípios como:

- Liberdade como garantia;
- Boa-fé do particular;
- Intervenção estatal subsidiária;
- Reconhecimento da vulnerabilidade do particular frente ao Estado.

Art. 3º, IV - *“O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.”*

Parágrafo único. *“A vulnerabilidade do particular será afastada quando constatada a má-fé ou reincidência de infrações.”*

3. OBJETIVOS E DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

O texto visa:

- Permitir o exercício automático de atividades de baixo risco, sem exigência de atos públicos de liberação;
- Eliminar formalidades e exigências não previstas em lei;

- Aplicar a aprovação tácita, nos casos aplicáveis.

Art. 4º, I - “Assegurar o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco [...] sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação.”

Proíbe a exigência de documentos que já estejam sob posse da Administração, bastando CPF ou CNPJ para conferência.

Art. 5º - “A Administração Pública não poderá exigir dos cidadãos e empresas a apresentação de certidões ou documentos de lavra dela própria [...]”

4. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O decreto estabelece diretrizes para classificação de risco, com base em:

- Probabilidade de ocorrência de sinistro (baixo, médio, alto);
- Potencial danoso (baixo, médio, alto ou irreparável).

A classificação será registrada no Comitê Gestor da Redesim-MG e fundamentada em matriz de risco (Anexo I), podendo variar conforme porte, localização, e tecnologias mitigadoras.

Art. 7º, §3º - “A classificação de risco corresponderá ao quadrante em que os eixos de probabilidade de ocorrência de sinistro e de potencial danoso se intersectam na matriz de risco [...]”

§8º - “A classificação da atividade econômica observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.”

Art. 8º “O Comitê Gestor da Redesim-MG publicará resolução com a classificação do nível de risco das atividades econômicas.”

5. PROCESSO DE RECLASSIFICAÇÃO DE RISCO

O decreto prevê a revisão de classificação de risco, de ofício ou por requerimento do interessado, inclusive com prioridade para Arranjos Produtivos Locais – APLs.

Art. 9º “O órgão responsável deverá proceder à reanálise da classificação de risco quando identificar elementos impactantes ou tiver conhecimento de classificação mais branda em outro Estado.”

Prazos e trâmites processuais:

- 45 dias para análise do pedido pela entidade reguladora;
- Até 2 pedidos de esclarecimento técnico ao requerente;
- Possibilidade de recurso ao Secretário de Estado, no prazo de 20 dias.

Art. 12., §1º - “O órgão poderá solicitar, em no máximo 2 oportunidades, esclarecimentos técnicos complementares ao requerente [...]”

Art. 13. “O requerente poderá apresentar recurso ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 20 (vinte) dias [...]”

6. SANÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO

Prevê-se majoração do nível de risco em caso de reincidência de eventos danosos, como forma de intensificar a fiscalização e mitigação de novos riscos, condicionando o retorno à classificação anterior à adoção de melhorias internas e protocolos de conformidade.

Art. 10. “Empresas reincidentes estarão sujeitas às exigências aplicáveis ao nível II de risco [...]”

Parágrafo único. “O aumento do nível de maturidade da empresa [...] é condição para o restabelecimento da classificação de risco original.”

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÃO PRÁTICA

O Decreto nº 49.013/2025 representa um avanço importante na racionalização do ambiente de negócios em Minas Gerais, compatibilizando o exercício da liberdade econômica com a segurança jurídica e o interesse público. Recomendamos às empresas:

- Verificar o enquadramento de suas atividades na matriz de risco estadual;
- Observar os critérios de dispensa de alvarás para atividades de baixo risco;
- Avaliar a possibilidade de requerer reclassificação em caso de excessos regulatórios;
- Garantir a documentação e digitalização de processos, conforme exigência legal.

O acompanhamento periódico das resoluções do Comitê Gestor da Redesim-MG é essencial, sobretudo no que se refere à atualização da matriz de risco e exigências complementares por CNAE.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174 da Constituição da República, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei nº 23.959, de 27 de setembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Para fins deste decreto:

I – considera-se atos públicos de liberação da atividade econômica: licença, autorização, inscrição, registro, alvará, outorga e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada, inclusive no âmbito de edificação, bem como as exigências feitas como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, independentemente da denominação que lhes seja dada;

II – os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada quando constatada a má-fé do particular ou em caso de reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação e exercício de atividade econômica.

Art. 4º Este decreto tem como objetivo:

I – assegurar o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e promover a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências que não decorram de exigência legal;

III – a aplicação da aprovação tácita como medida excepcional, sendo o objetivo da Administração Pública o cumprimento dos prazos

Art. 5º A Administração Pública não poderá exigir dos cidadãos e empresas a apresentação de certidões ou documentos de lavra dela própria, bastando, nestes casos, que o interessado apenas informe seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela análise de pedidos de liberação de atividade econômica deverão disponibilizar, em meio digital, a relação simplificada, clara e objetiva de todas as exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Seção I

Classificação de Risco e Liberdade de Exercício da Atividade Econômica

Art. 7º Os órgãos e as entidades responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas farão a classificação de risco da atividade econômica conforme a matriz de risco constante no Anexo I, observados os critérios de probabilidade de ocorrência de sinistro e de potencial danoso de eventual sinistro.

§ 1º A probabilidade de ocorrência de sinistro será classificada como de baixo, médio ou alto risco, considerando, no mínimo, a probabilidade de ocorrência de eventos que possam causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à propriedade de terceiros, bem como o histórico de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º O potencial danoso de eventual sinistro será classificado como de baixo, médio ou alto risco ou como irreparável, considerando a extensão, a gravidade, o grau de irreparabilidade, o histórico, o custo de prevenção ou reparação dos danos causados e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 3º A classificação de risco da atividade econômica corresponderá ao quadrante em que os eixos de probabilidade de ocorrência de sinistro e de potencial danoso de eventual sinistro se intersectam na matriz de risco de que trata o Anexo I.

§ 4º A classificação de nível de risco deverá observar preponderantemente os parâmetros objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão definir parâmetros adicionais para a classificação de risco da atividade econômica, observados os critérios previstos no *caput*.

§ 6º Uma mesma atividade poderá receber mais de uma classificação de risco, quando:

I – houver possibilidade técnica ou tecnológica de mitigação de risco que possa alterar a classificação de risco da atividade econômica;

II – o risco estiver relacionado ao porte ou à localização do empreendimento.

§ 7º No caso de múltiplas classificações de risco para uma mesma atividade econômica, os critérios que as diferenciam serão informados como condicionantes para o enquadramento nas respectivas classificações.

§ 8º A classificação da atividade econômica observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação - Concla.

§ 9º Concluída a classificação de risco da atividade econômica, o órgão ou a entidade a informará ao Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - Comitê Gestor da Redesim-MG.

Art. 8º O Comitê Gestor da Redesim-MG publicará resolução com a classificação do nível de risco das atividades econômicas.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Redesim-MG manterá registro das matrizes de risco das atividades econômicas classificadas nos níveis II e III e deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico todos os estudos e análises técnicas que fundamentaram a classificação.

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela classificação de risco da atividade econômica deverá, de ofício, proceder à reanálise da classificação quando:

I – identificar elementos que possam impactar na classificação de risco da atividade econômica;

II – ter conhecimento de classificação de risco mais branda para a atividade econômica de mesmo CNAE, em outra unidade federativa.

Parágrafo único. A alteração ou a manutenção da classificação de risco da atividade econômica será tecnicamente fundamentada e, na hipótese de sua majoração, o órgão ou a entidade deverá apresentar análise sobre a viabilidade de múltiplas classificações para a atividade econômica, conforme disposto no § 6º do art. 7º.

Art. 10. Em caso de ocorrência de evento danoso, as empresas reincidentes, que exerçam atividades econômicas classificadas como de alta probabilidade de ocorrência de sinistro e baixo potencial danoso, estarão sujeitas às exigências aplicáveis ao nível II de risco, conforme a classificação vinculada ao seu respectivo CNPJ.

Parágrafo único. O aumento do nível de maturidade da empresa com relação aos processos que ensejaram o evento danoso é condição para o restabelecimento da classificação de risco original.

Art. 11. Qualquer interessado poderá solicitar a revisão da classificação de risco da atividade econômica, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo II à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede, que deverá remetê-lo ao órgão ou à entidade responsável pela classificação de risco da atividade.

Parágrafo único. Os Arranjos Produtivos Locais – APL que se manifestarem por meio de suas governanças terão prioridade na tramitação dos requerimentos.

Art. 12. O órgão ou a entidade responsável pela classificação de risco da atividade econômica deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhar à Sede a decisão quanto à reclassificação ou não da atividade.

§ 1º O órgão ou a entidade poderá solicitar, em no máximo 2 (duas) oportunidades, esclarecimentos técnicos complementares ao requerente, ficando suspenso o prazo de que trata o *caput*.

§ 2º O requerente deverá atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias, e, caso não preste os esclarecimentos, o órgão decidirá com base nas informações existentes.

§ 3º A Sede comunicará ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão do órgão ou da entidade em resposta ao requerimento.

Art. 13. O requerente poderá apresentar recurso ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da comunicação da decisão ao requerimento, que deverá remetê-lo ao dirigente máximo do órgão ou da entidade responsável pela classificação de risco da atividade.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou da entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o recurso e decidir sobre a revisão da classificação de risco da atividade.

§ 2º A Sede comunicará ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão do dirigente máximo do órgão ou da entidade sobre a revisão da classificação de risco da atividade.

Art. 14. Caso alguma atividade seja inserida ou modificada no CNAE após a publicação deste decreto, os órgãos responsáveis pela liberação de atividades econômicas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar sua classificação de risco.

§ 1º Durante o prazo para realização da classificação de risco, a atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto presume-se classificada como Nível II.

§ 2º Caso o nível de risco da atividade econômica não seja definido até o prazo a que se refere o *caput*, a atividade será classificada como Nível I.

Art. 15. As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;

II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública.

Seção II Prazos e Aprovação Tácita

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas observarão os seus prazos já regulamentados em atos normativos próprios, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, para analisar os pedidos que lhes forem submetidos, quando apresentados os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º Na ausência de prazo regulamentado em ato normativo próprio será observado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise dos pedidos de atos de liberação de atividades econômicas.

§ 2º Havendo necessidade de complementação da instrução processual, o requerente deverá ser informado de todas as pendências no prazo de até 10 (dez) dias, de forma clara e detalhada, ficando interrompido o prazo de que trata o *caput* ou § 1º, até a regularização, sendo vedado aos órgãos e às entidades a exigência posterior de diligências para suprir faltas já existentes e detectáveis quando da análise inicial.

§ 3º A autoridade máxima do órgão ou entidade, mediante ato fundamentado, poderá solicitar à Secretaria-Geral prazo superior ao previsto no *caput* ou § 1º, em razão da complexidade ou transversalidade da análise, sem prejuízo da aprovação tácita no dia subsequente ao final do período autorizado.

§ 4º Decorrido o prazo para análise do pedido de liberação da atividade econômica, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 5º A aprovação tácita deverá ser ato automatizado a ser disponibilizado ao requerente, no primeiro dia subsequente ao decurso do prazo de análise do pedido.

§ 6º Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie, incluindo suas respectivas obrigações acessórias;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisões sobre o recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos atos públicos de liberação de atividade com impacto ao meio ambiente, salvo se considerada de baixo ou mínimo impacto pelo órgão ambiental competente;

VI – aos atos ligados à atividade mineradora.

§ 7º A aprovação tácita de que trata o § 4º não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

Art. 17. Aplica-se o disposto no art. 16 para as atividades econômicas consideradas acessórias àquelas previstas nos incisos V e VI do seu § 6º, tais como as liberações para prestadores de serviços, serviços de apoio e demais autorizações que não estejam relacionadas aos seus riscos.

Art. 18. A quantidade de pedidos liberados mediante aprovação tácita será objeto de análise pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, para fins de análise de processos, controles internos e outros itens a serem revisados, visando à melhoria efetiva da política pública.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 19. O exercício da atividade econômica no Estado, independentemente do nível de risco e da forma de liberação da atividade ter ocorrido mediante aprovação expressa ou tácita, observará as condicionantes previstas na legislação e estará sujeita à fiscalização.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional responsáveis pela fiscalização das atividades econômicas classificadas na forma deste decreto, priorizarão, quando couber, o caráter educativo das sanções administrativas.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações de reincidência, para os fins do disposto no *caput*, poderá ser avaliada a concessão de prazo para a regularização da inconformidade, considerando:

I – o risco de sinistro em função da irregularidade;

II – o potencial de eventual danoso e o grau de irreparabilidade;

III – a complexidade e o custo das medidas fixadas;

IV – o porte do empreendimento.

Art. 21. Para fins do tratamento isonômico de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os órgãos e as entidades deverão manter repositório de uniformização de entendimento das decisões administrativas relativas aos atos de liberação da atividade econômica e à fiscalização.

Art. 22. Em caso de decisões administrativas conflitantes relativas a atos de fiscalização de atividade econômica, o interessado poderá apresentar à Sede pedido de uniformização de entendimento, contendo:

I – a descrição das situações concretas objeto das decisões administrativas conflitantes, demonstrando sua equivalência;

II – a demonstração do aparente conflito entre as decisões administrativas, inclusive as divergências quanto ao enquadramento legal, à aplicação e à gradação de penalidades;

III – os elementos de prova necessários.

§ 1º No prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, a Sede deverá se manifestar pelo prosseguimento do pedido de uniformização ou sugerir o seu arquivamento, podendo solicitar informações complementares ao interessado, suspendendo-se o prazo de análise.

§ 2º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico determinará o arquivamento do pedido ou o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou da entidade responsável pela fiscalização.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, a autoridade competente decidirá sobre o pedido de uniformização de entendimento e encaminhará a decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e, comunicando o interessado.

§ 4º Na hipótese de decisão favorável ao interessado, o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização deverá, observados os prazos decadencial e prescricional, rever o caso objeto do pedido de uniformização.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, decisão do pedido de uniformização terá efeito ex nunc.

CAPÍTULO IV DA REGULAMENTAÇÃO, FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 23. No exercício da regulação da atividade econômica, a formulação e execução de políticas públicas deverão observar as seguintes diretrizes, salvo em casos previstos em legislação específica:

I – afastar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades;

II – evitar exigências ou restrições quanto a padrões de construção ou de acabamento dos equipamentos móveis e imóveis que serão utilizados para o exercício da atividade;

III – impedir a aplicação de medidas restritivas à livre concorrência.

Art. 24. Qualquer interessado poderá propor à Sede a criação, a modificação ou a revogação de atos normativos de impacto econômico.

§ 1º São diretrizes para a apresentação das proposições, no que couber:

I – a identificação da norma, ou de seu trecho, cuja revogação ou modificação é solicitada, bem como, quando for o caso, de norma cujo teor possa levar a juízo subjetivo do agente fiscalizador ou dupla interpretação;

II – a explicação da forma como a norma é aplicada e como ela prejudica a atividade econômica;

III – a sugestão de texto para a norma a ser criada ou de texto alternativo para a norma vigente, se for o caso;

IV – os benefícios para a atividade econômica que se espera obter;

V – a identificação de outros locais que já pratiquem a sugestão apontada, caso existam e sejam do conhecimento do proponente.

§ 2º O recebimento e tramitação das proposições de que trata o *caput* observarão o seguinte procedimento:

I – validadas as diretrizes e atendidas as disposições legais, a Sede terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a proposição para o órgão destinatário da política pública;

II – o órgão ou a entidade destinatária terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir e responder o pedido, informando à Sede:

a) em caso de manutenção da norma, com a devida justificativa;

b) em caso de aceitação total do pedido, apresentar o respectivo cronograma de implementação;

c) em caso de aceitação parcial do pedido, apresentar contraproposta, acompanhada do respectivo cronograma de implementação;

III – a Sede terá o prazo de 10 (dez) dias para avaliar e comunicar o proponente sobre a resposta do órgão ou da entidade;

IV – o proponente terá o prazo de 20 (vinte) dias para interpor recurso perante o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que o encaminhará ao dirigente máximo do órgão destinatário da política pública;

V – em caso de recurso, o dirigente máximo do órgão ou da entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidi-lo e enviar resposta fundamentada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo vedada apresentação de nova contraproposta.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria-Geral para análise do pleito.

§ 4º Os APLs que propuserem o requerimento por meio de suas governanças terão prioridade na tramitação, ficando os prazos dos procedimentos de revisão de ato normativo reduzidos pela metade.

§ 5º As demais disposições acerca do recebimento das demandas de que trata o *caput* serão regidas por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste decreto, os órgãos da Administração Pública direta autárquica e fundacional, responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas, deverão:

I – revisar a classificação de risco das atividades econômicas, nos termos deste decreto;

II – adotar mecanismos informatizados para implementação de aprovação tácita automatizada.

Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 48 .036, de 10 de setembro de 2020.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º do Decreto nº 49 .013, de 3 de abril de 2025)

MATRIZ DE RISCO		POTENCIAL DANOSO DE EVENTUAL SINISTRO			
		Baixo	Média	Alto	Irreparável
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO	Baixa	Nível I	Nível I	Nível II	Nível III
	Média	Nível I	Nível II	Nível II	Nível III
	Alta	Nível I	Nível II	Nível III	Nível III

ANEXO II
(a que se refere o art. 11 do Decreto nº 49 .013, de 3 de abril de 2025)

Anexo II

Modelo de Requerimento – Decreto de Liberdade Econômica

À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
REQUERIMENTO DE REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

DADOS DO REQUERENTE

Nome

Pessoa Física

Pessoa Jurídica

CNPJ/CPF:

Endereço	Rua:	Nº:
	Bairro:	Cidade/UF:
	País:	
Contato	Tel.:	
	E-mail:	

DADOS DO EMPREENDIMENTO:

Endereço	Rua:	Nº:
	Bairro:	Cidade/UF:
CNAE:		

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	Assinale
Revisão relacionada à probabilidade de ocorrência de sinistro;	
Revisão relacionada ao potencial danoso da atividade;	
Inovação técnica ou tecnológica que justifique a revisão na classificação de risco;	

* Prezado requerente, caso tenha conhecimento de que outro Estado Brasileiro possui classificação mais branda sobre a mesma atividade econômica que se pleiteia a revisão, você pode indicar, no quadro "justificativa", a existência do paradigma.

JUSTIFICATIVA

(MG, 04.04.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - IMPORTAÇÃO COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.015, DE 7 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.015/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em relação a operações interestaduais e de importação com nafta não petroquímica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO DECRETO**

A principal inovação consiste na instituição de regime de substituição tributária nas operações interestaduais e de importação com nafta não petroquímica, classificada na NBM/SH 2710.12.49 e CEST 06.019.00.

Tal medida decorre da autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/2024, e visa assegurar a tributação antecipada do ICMS em tais operações, inclusive quando destinadas a fins industriais, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 192/2022.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS

Foi acrescido o Capítulo XXI à Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023), conforme a seguir resumido.

3. SUJEIÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO ICMS**3.1. Remetente Interestadual - Art. 180**

“O estabelecimento remetente situado em outra unidade da Federação [...] é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.”

3.2. Importador Mineiro - Art. 181

“A responsabilidade prevista no art. 180 desta parte aplica-se também ao importador da mercadoria situado neste Estado.”

3.3. Regras Complementares – Art. 182

“Aplica-se inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 18 desta parte.”

3.4. Responsabilidade do Destinatário Mineiro – Art. 183

“O estabelecimento destinatário da nafta não petroquímica é responsável [...] quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou recolhimento ou efetuar retenção ou recolhimento a menor do imposto.”

Parágrafo único:

“Aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento.”

4. BASE DE CÁLCULO E MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) – ART. 184

A base de cálculo será composta pelo valor da mercadoria (importada ou remetida), somado a frete, seguro, impostos, encargos e margem de valor agregado (MVA), conforme fórmula que garanta a carga tributária equivalente à gasolina (alíquota ad rem).

4.1. Fórmulas Específicas para Cálculo da MVA

Para unidades de massa:

$$MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA(kg) / DENS)] / (PNAFTA(kg) / DENS)\} \times 100$$

Para unidades de volume:

$$MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$$

§ 2º - "A MVA fixada [...] será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo." § 3º - "Integra a base de cálculo [...] o montante do próprio imposto."

5. ALÍQUOTA DO ICMS – ART. 185

"A alíquota a ser aplicada [...] será a estabelecida no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS."

6. DIREITO AO RESSARCIMENTO – ART. 186

O ressarcimento do ICMS-ST será permitido ao estabelecimento industrial que utilizar a nafta na fabricação de combustível tributado conforme a LC nº 192/2022.

Parágrafo único:

I - "O ressarcimento será feito junto a refinaria de petróleo localizada neste Estado"; II - "Na NF-e deverá constar: 'Ressarcimento de ICMS/ST - art. 186 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS'."

7. MOMENTO DO RECOLHIMENTO – ART. 187

I - "Até a entrada da mercadoria no território mineiro"; II - "No desembarço aduaneiro, no caso de importação."

Parágrafo único:

"O comprovante de recolhimento deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte."

8. ENTRADA EM VIGOR

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 08 de abril de 2025.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES AOS CONTRIBUINTE

A introdução do regime de substituição tributária para operações com nafta não petroquímica exige atenção redobrada dos contribuintes, especialmente:

Na verificação da correta classificação fiscal do produto (NBM/SH 2710.12.49 e CEST 06.019.00);

No cumprimento das obrigações acessórias, como destaque em nota fiscal e transporte com comprovante de recolhimento;

Na aplicação correta da fórmula de cálculo da MVA, conforme unidade de comercialização;

No acompanhamento das operações que ensejam ressarcimento do ICMS-ST, observando os dispositivos do art. 38 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG.

É recomendável que os contribuintes e consultores fiscais revisem seus sistemas de gestão e treinem as equipes fiscais e contábeis para assegurar plena conformidade com o novo regime.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 181, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo XXI, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E DE IMPORTAÇÃO COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA

Art. 180. O estabelecimento remetente situado em outra unidade da Federação, na operação de remessa de nafta não petroquímica classificada na NBM/SH 2710.12.49 e no CEST 06.019.00 para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Art. 181. A responsabilidade prevista no art. 180 desta parte aplica-se também ao importador da mercadoria situado neste Estado.

Art. 182. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nos termos deste capítulo aplica-se inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 18 desta parte.

Art. 183. O estabelecimento destinatário da nafta não petroquímica é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou recolhimento ou efetuar retenção ou recolhimento a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento.

Art. 184. Para a substituição tributária de que trata este capítulo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, ou o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado – MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota “ad rem” sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023.

§ 1º A margem de valor agregado a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá:

I – nas operações com nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de massa, ao resultado da fórmula $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA – margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM – alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ – alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica;

d) PNAFTA (kg) – preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 Kg (um quilograma) do produto;

e) DENS – densidade da nafta não petroquímica comercializada;

II – nas operações com nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA – margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM – alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ – alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica;

d) PNAFTA(L) - preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1L (um litro) do produto.

§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto da mercadoria importada o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 185. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo de que trata o art. 184 desta parte será a estabelecida no item 10 da Parte 1 do Anexo I.

Art. 186. Fica assegurado o ressarcimento do imposto retido ou recolhido a título de substituição tributária ao estabelecimento industrial que utilizou a nafta não petroquímica em processo produtivo de combustível cuja saída foi tributada conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será observado o disposto no art. 38 desta parte e o seguinte:

I – o ressarcimento será feito junto a refinaria de petróleo localizada neste Estado;

II – no campo Informações Complementares da NF-e deverá constar a expressão “Ressarcimento de ICMS/ST – art. 186 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS”.

Art. 187. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até o momento:

I – da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 180 e 183 desta parte;

II – do desembaraço aduaneiro, na hipótese do art. 181 desta parte.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.04.2025)

BOLE13275---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - BENS DO ATIVO PERMANENTE - FABRICAÇÃO DE VACINA AUTÓGENA DE USO ANIMAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.021, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.021/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre isenção do ICMS nas operações internas com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO DECRETO

O Decreto vem incorporando as disposições do Convênio ICMS 81/24, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS

Artigo 1º – Inclusão de Isenção no RICMS/MG

O artigo 1º do Decreto introduz nova isenção no RICMS/MG, nos seguintes termos:

“Fica concedida isenção do ICMS nas operações internas com máquinas, equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no Estado, destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário.”

Parágrafo Único. Condições para Fruição da Isenção

A fruição da isenção está condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no Estado, conforme laudo emitido por órgão competente.

4. ENTRADA EM VIGOR

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de dezembro de 2024.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES AOS CONTRIBUÍNTES

A medida visa incentivar a indústria de vacinas veterinárias em Minas Gerais, reduzindo custos na aquisição de bens do ativo permanente essenciais à produção. A exigência de laudo comprobatório assegura que a isenção seja aplicada apenas quando não houver produção local, protegendo a indústria estadual.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 81/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 198 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

198	Operação de saída interna ou entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, destinados exclusivamente ao ativo imobilizado utilizado para a produção de vacina autógena de uso veterinário.	(...)	(...)
(...)	(...)		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de dezembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 11 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.04.2025)

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS AOS ICMS - ENTENDIMENTO VINCULANTE - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2025, dispõe sobre o acobertamento de operações e prestações por documentos fiscais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Instrução Normativa SUTRI nº 1/2025, expedida pelo Superintendente de Tributação de Minas Gerais, estabelece **entendimento vinculante e de caráter interpretativo**, acerca da obrigatoriedade de utilização **exclusiva de documentos fiscais específicos** para o acobertamento de operações e prestações sujeitas ao ICMS, conforme previsão expressa na legislação estadual.

A norma busca reforçar a **impossibilidade de substituição dos documentos fiscais exigidos pelo art. 91 do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023)** por documentos auxiliares ou meramente declaratórios, como a **DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento)**, utilizados por administradoras de cartão de crédito ou intermediadores financeiros.

1. Fundamento Legal e Interpretativo

A norma encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

- § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 6.763/1975 – Lançamento do ICMS exige documento fiscal que acoberte a operação;
- Art. 91 do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023) – Lista os documentos fiscais hábeis;
- Artigos 92 e 93 do RICMS/MG – Disciplinam documentos auxiliares e de arrecadação;
- Convênio ICMS 134/2016, especialmente:
- § 1º da cláusula segunda;
- § 2º da cláusula terceira – Limitação das informações da DIMP.

2. Ponto Central da Instrução Normativa

A norma estabelece, de forma inequívoca:

"Art. 1º Os documentos fiscais de arrecadação e documentos fiscais auxiliares que se referem os artigos 92 e 93 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, [...] não substituem aqueles específicos para o acobertamento das operações ou prestações dispostos no artigo 91 do mesmo Regulamento, para fins do disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

3. Objetivo da Norma

A Instrução Normativa busca:

- Reforçar o **papel essencial da nota fiscal eletrônica (NF-e, NFC-e, CT-e, etc.)** como **documento único e obrigatório** para acobertar a movimentação de mercadorias e prestações de serviço de transporte e comunicação;
- Prevenir **tentativas de substituição** da documentação fiscal por declarações de recebimentos (como DIMP);
- Garantir a **integridade do controle fiscal, segurança jurídica nas relações comerciais e proteção do consumidor**.

4. DIMP: Documento Auxiliar, Não Substitutivo

A IN enfatiza que a **DIMP não substitui os documentos fiscais próprios**, pois:

- Não contém dados do consumidor;
- Não discrimina mercadorias ou serviços prestados;
- Não serve como comprovação formal da operação;
- Serve apenas como instrumento **auxiliar de fiscalização**, conforme art. 93 do RICMS/MG.

Trecho relevante:

"[...] a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (Dimp) e outras informações prestadas por administradoras de cartões e demais instituições [...] se prestam meramente a auxiliar a fiscalização do imposto na constatação de possíveis infrações à legislação tributária."

5. Natureza Interpretativa e Retroatividade

A norma entra em vigor **na data de sua publicação**, com **efeitos retroativos**, em virtude de seu caráter estritamente interpretativo.

Art. 2º –

"Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo."

6. Impactos Práticos e Recomendações

Para os Contribuintes e Contadores:

- **Imprescindível utilizar documentos fiscais válidos** previstos no art. 91 do RICMS/MG;
- Não se deve presumir que a DIMP ou similares sirvam como substitutos fiscais;
- A emissão de NF-e ou CT-e deve ocorrer **sempre que houver circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte/comunicação**.

Para Intermediadores Financeiros e Cartões:

- Devem manter o envio das informações por meio da DIMP, mas **sem o entendimento de que esta supre ou substitui a nota fiscal**.

? Para Auditores, Fiscalistas e Tributaristas:

- A norma reforça o **entendimento oficial da SUTRI**, servindo como **fundamento jurídico em fiscalizações e autuações**, principalmente em casos de ausência de documentos fiscais próprios.

Conclusão

A Instrução Normativa SUTRI nº 1/2025 reafirma a obrigatoriedade de emissão de **documento fiscal hábil (art. 91 do RICMS/MG)** para o acobertamento de operações e prestações sujeitas ao ICMS em Minas Gerais. A utilização de documentos auxiliares, como a DIMP, **não supre** essa exigência legal.

O cumprimento rigoroso dessa obrigação é **essencial para evitar autuações fiscais**, garantir a validade jurídica das operações e proteger os interesses do Fisco e dos consumidores.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o acobertamento de operações e prestações por documentos fiscais de que tratam o § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, e o art. 91 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e considerando que o § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, define que caberá a regulamento definir a forma pela qual a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão acobertadas por documento fiscal;

Considerando que o art. 91 do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), disposto pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, determina expressamente quais os documentos fiscais hábeis para o acobertamento das operações ou prestações promovidas por contribuintes;

Considerando que os documentos fiscais relacionados no art. 91 do RICMS são insubstituíveis por possuírem campos específicos para conter todas as informações essenciais para identificar e resguardar a integridade de cada operação ou prestação;

Considerando que os documentos fiscais de arrecadação ou documentos fiscais auxiliares elencados nos artigos 92 e 93 do RICMS não possuem em seu conteúdo todas as informações necessárias para a identificação das operações ou prestações para o adequado controle fiscal;

Considerando, em destaque, que a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (Dimp) e outras informações prestadas por administradoras de cartões e demais instituições e intermediadores financeiros, de pagamentos, serviços e negócios, que descrevem as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 93 do RICMS, se prestam meramente a auxiliar a fiscalização do imposto na constatação de possíveis infrações à legislação tributária;

Considerando que, conforme o § 1º da cláusula segunda c/c § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, a Dimp não contém informações detalhadas sobre a transação, nem sobre o consumidor, a mercadoria adquirida ou o serviço prestado;

Considerando que, além de assegurar a integridade e a conformidade fiscal nas operações comerciais, as notas fiscais destinam-se a conferir segurança aos consumidores e às relações comerciais;

Considerando, enfim, tratar-se de entendimento oriundo de interpretação sistemática do arcabouço tributário mineiro inaugurado e inalterado desde a introdução dos dispositivos destacados,

RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Os documentos fiscais de arrecadação e documentos fiscais auxiliares que se referem os artigos 92 e 93 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, não substituem aqueles específicos para o acobertamento das operações ou prestações dispostos no artigo 91 do mesmo Regulamento, para fins do disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 4 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 05.04.2025)

BOLE13274---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Acórdão nº: 23.876/25/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 15.000083411-23

Impugnação: 40.010158134-87, 40.010158202-38 (Coob.)

Impugnante: Felipe Seibt

Origem: DF/Patos de Minas

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. Acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, tendo em vista a constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio (pai e filhos). Entretanto, restou comprovado nos autos a inobservância, por parte da Fiscalização, da

formalidade prevista na legislação tributária para fins de desconsiderar a realização do negócio jurídico dissimulado, em especial o disposto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, bem como a ausência dos elementos/parâmetros que embasaram a avaliação, pelo Fisco, dos imóveis integralizados pelo pai, o que determina a nulidade do lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

Esclarece a Fiscalização que referida doação ocorreu por meio da constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio. E, considerando o conjunto de atos praticados pelos sócios, restou demonstrado que o real objetivo era a transferência de patrimônio do pai para os filhos, visando afastar o pagamento do ITCD.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ainda a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do montante do imposto devido, nos termos do art. 25 da referida lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03), e o espólio do doador, nos termos do art. 21, inciso III, da citada lei c/c o art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, como responsável solidário.

Da Impugnação

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 46/75.

Contestam a cobrança da taxa de expediente, arguindo a inconstitucionalidade de sua exigência.

Alegam, em apertada síntese, que o Auto de Infração (AI) é absolutamente nulo por ofensa ao art. 142 do CTN e ao 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, dentre outros, pelos seguintes motivos: ausência de motivação e fundamentação; falta de origem dos valores, memória de cálculo e/ou indicação do método utilizado para a avaliação dos bens; inobservância das formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração da realização de negócio jurídico; ausência de intimação da Agropecuária Seibt Ltda; e ausência de memória de cálculo dos juros aplicados.

Alegam que o AI carece de clareza e precisão quanto à suposta “dissimulação” que teria ocorrido, além de não apresentar a fundamentação legal que demonstre a integralização como fato gerador do ITCD.

Questionam como poderia haver motivação adequada para a lavratura do AI e assegurar ampla defesa aos Autuados, se o relatório fiscal carece de clareza e precisão, e a base legal não demonstra, de forma específica, o fato gerador do ITCD.

Relatam que o AI não contém qualquer informação sobre o método/critério/base legal da avaliação utilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, cerceando o seu direito de defesa.

Sustentam que o Fisco busca justificar a avaliação dos bens, a partir do Ofício emitido na ação fiscal, no disposto nos arts. 11, § 2º, e 13, § 4º, do RITCD/05, contudo, verifica-se que nos citados artigos não há qualquer descrição de método/critério ou procedimento de avaliação a ser realizado.

Alegam que o art. 13, § 2º, do RITCD/05, o qual não foi mencionado no AI, dispõe que a apuração dos valores das quotas, quando estas não são objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, deve ser realizada com base no balanço patrimonial, juntamente com a declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, citando o “Glossário Relativo ao ITCD” da SEF/MG.

Afirmam que o Autuante não observou expressamente o que está previsto na legislação estadual relativa ao ITCD ao apurar a suposta base de cálculo do imposto, uma vez que realizou arbitramento alheio aos valores constantes no balanço patrimonial ou declaração do Imposto de Renda.

Dizem que o Fisco nem menciona nem esclarece o disposto no art. 14 do RITCD/05.

Trazem os seguintes questionamentos: “i) O que seria o ‘coeficiente técnico’ utilizado nas avaliações? ii) Qual é o ‘fator numérico’ a ser utilizado para obtenção do valor venal? iii) Quais os critérios/parâmetros do Fisco para chegar a esse ‘fator numérico’ (documento, metodologia e cálculo)? iv) Qual a tabela de valores utilizada? O que seria ‘valor específico do imóvel’ e qual o ‘método idôneo’?”.

Acrescentam que, além das arguidas nulidades, o AI é insuficiente para demonstrar de maneira clara como foi realizada a apuração dos juros do lançamento, bem como a forma de aplicação deles, incluindo o índice e a data de referência.

Alegam que o AI violou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 e do RPTA, que preveem um procedimento específico para a desconsideração de negócio jurídico celebrado entre os Autuados.

Destacam que a integralização de imóveis ao capital social foi realizada de forma legítima, em conformidade com todas as formalidades exigidas pela legislação civil.

Asseveram que, embora o entendimento da Fiscalização seja no sentido de “operação simulada” de doação de quotas, esta condição não foi atestada no AI, não havendo menção ao disposto no art. 83, § 7º, do RPTA e no art. 205 da Lei nº 6.763/75.

Afirmam, ainda, que tanto em relação ao Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), quanto ao AI, está caracterizada a ausência de base legal para a incidência do tributo sobre a integralização de bens e direitos ao capital social da Agropecuária Seibt Ltda, bem como não se juntou avaliação para especificar a base de cálculo utilizada para apuração do imposto.

Acrescentam que o AI baseia-se em alegações relacionadas à pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, a qual, entretanto, não foi intimada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos, em afronta ao disposto no art. 70 do RPTA.

Adicionam que a pessoa jurídica não foi informada sobre a reavaliação dos ativos e do patrimônio de sua propriedade, embora possua personalidade jurídica própria. Afirmam que, por essa razão, ela deveria ter sido incluída nas ações fiscais que questionam suas operações, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Destacam o entendimento constante da doutrina e da jurisprudência quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa sem a instauração de incidente próprio, conforme previsto no art. 133 do Código Civil.

Afirmam, ainda, que a integralização de imóveis pelo valor histórico é plenamente lícita, conforme disposto no art. 142 do Decreto Federal nº 9.580/18 e no art. 23, *caput*, da Lei nº 9.429/95, procedimento lícito conforme as próprias palavras do Fisco.

Asseveram que o Estado não tem legitimidade para reavaliar os bens integralizados. E que não é possível o Fisco utilizar de valor de mercado dos imóveis integralizados (sem anexar qualquer forma de avaliação), como parâmetro para distribuição de quotas entre os sócios, uma vez que há expressa previsão legal que permite a utilização do valor contábil para tal mister.

Citam que adotaram valores constantes das declarações de Imposto de Renda e instrumento público de aquisição da “Fazenda Barreiro do Campo”.

Ressaltam que houve distribuição de quotas como contrapartida às integralizações, na exata proporção do valor integralizado por cada parte, sem que tenha sido caracterizada qualquer transferência não onerosa entre os integrantes da pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda.

Alegam que o Fisco busca realizar uma dupla cobrança do ITCD sobre a diferença entre o valor de mercado atribuído às quotas do Coobrigado e o valor referente à transmissão *causa mortis*, configurando-se, assim, o *bis in idem*.

Afirmam que a transmissão das quotas ao Impugnante se deu, tão somente, quando da abertura da sucessão do seu pai, Rogério Luiz Seibt, inexistindo, nesse sentido, legislação que indique a integralização de bens e direitos como fato gerador do ITCD, mas expressamente previsto quando da transmissão *causa mortis*.

Subsidiariamente, contestam o valor das multas aplicadas, alegando violação ao princípio do não confisco.

Afirmam que o valor utilizado para fins de base de cálculo deveria ser o valor da transação declarada pelo próprio contribuinte, conforme o art. 38 do CTN. Entendem que, caso o Fisco discorde desse valor, poderia questioná-lo por meio de processo administrativo, com o objetivo de arbitramento, desde que observadas as disposições do art. 148 do CTN e o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Reiteram que a operação tratou da transferência de quotas e não de imóveis e que, por esta razão, o método de avaliação não poderia envolver a averiguação do valor venal das propriedades e sim das quotas, na forma do art. 13 do RITCD/05.

Ao final, requerem que seja considerado nulo o Auto de Infração. Subsidiariamente, que sejam reduzidas as multas aplicadas, que seja alterada a base de cálculo do ITCD e que seja declarada a restituição dos valores pagos a título de taxa de expediente.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização procedeu à reformulação do lançamento tributário, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 185/186.

Esclarece a Fiscalização que, após análise da peça impugnatória, procedeu à reformulação do lançamento para promover, de ofício, as seguintes modificações: a) inserção dos dispositivos legais - art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; art. 149, inciso VII, do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA - como fundamentação legal do Auto de Infração; b) juntada de sequências de *e-mails* trocados entre as partes e consulta cadastral.

Explica a Fiscalização que a reformulação do lançamento tributário foi realizada em razão da alegação da Defesa de que não foram observadas as formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração do negócio jurídico. Diz que a ação fiscal em questão não contemplou a referida desconsideração.

Sustenta que, por excesso de zelo, bem como visando evitar qualquer eventual possibilidade de compreensão indevida por parte dos Sujeitos Passivos, optou por instruir o processo com a referida

fundamentação, concedendo aos Impugnantes nova oportunidade de manifestação, em total respeito à ampla defesa e ao contraditório e em cumprimento à legislação em vigor, que determina ao Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário de ofício nos casos em que houver dolo, fraude ou simulação, o que foi observado no caso dos autos.

Explica ainda que foram acrescentadas as sequências de mensagens/e-mails trocadas entre as partes, com o objetivo de comprovar o envio do OF.DF.PTM. nº 001/24 para Caroline Seibt e outro(s) – Condomínio Fazenda Gaúcha, em 01 de março de 2024, e a posterior confirmação de recebimento do mesmo ofício, bem como consulta cadastral da empresa, na qual consta o e-mail (...) como seu endereço eletrônico de contato, demonstrando que a empresa fora cientificada acerca do conteúdo do ofício retro, por meio do escritório de contabilidade indicado nos cadastros do Fisco pelo Sujeito Passivo.

Os Autuados foram cientificados das alterações retro (fls. 193/195), nos termos do disposto no art. 120, § 1º, do RPTA.

Do Aditamento da Impugnação

Os Impugnantes manifestam-se às fls. 196/205, ratificando a impugnação, sustentando que, apesar das inserções ocorridas quando da reformulação do lançamento, estas não sanam as nulidades arguidas, primordialmente quanto à inobservância de formalidade para a desconsideração do negócio jurídico.

Asseveram, em síntese, a inexistência de dolo, fraude e simulação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 217/235, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos seguintes termos.

Destaca, inicialmente, que os fatos geradores constatados pelo Fisco ocorreram em um contexto evidente de planejamento tributário, que resultou, inclusive, na prática de atos e negócios jurídicos que, entre outros efeitos, culminaram na tentativa de ocultação do fato gerador do ITCD posteriormente identificado pelo Fisco Estadual.

Assevera que, como fartamente mencionado no Relatório Fiscal Complementar, o conjunto de atos e negócios jurídicos praticados pelos envolvidos precisam ser vistos como um todo, e, não, isoladamente. Vistos em conjunto, verifica-se que foram praticados com a finalidade de se transferir patrimônio de pai para filhos, de forma não onerosa, sem o integral recolhimento do ITCD, por meio:

- de doações de numerário de pai para filhos em 29/04/21, as quais foram declaradas ao Fisco por meio das Declarações de Bens e Direitos no 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6;
- da doação de um imóvel rural ("Fazenda Barreiro do Campo") de pai para filhos, a qual foi declarada ao Fisco em 30/04/21 (Declaração de Bens e Direitos nº 202.109.461.578-6);
- da criação de pessoa jurídica em 07/12/21;
- da integralização de imóveis ao capital social da pessoa jurídica por pai e filhos, sendo que o pai utiliza vários imóveis, ao passo que os filhos utilizam o imóvel recebido do pai em doação, sem que fosse observada a distribuição de quotas aos sócios em quantidade proporcional ao valor dos bens por cada um integralizado, cabendo aos filhos quantidade bem superior ao que lhes caberia se fossem considerados valores de mercado;
- salienta que, apesar de a empresa à qual foi destinada o OF. DF. PTM. nº 001/24 (fls. 04/07) não fazer parte das operações que ensejaram a constituição do crédito tributário sob análise, todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Em relação à alegação da Defesa de ausência de motivação/fundamentação do AI, sustenta que tal alegação não prospera, tendo em vista constar no AI toda a base legal para sua elaboração, conforme se depreende de sua leitura, bem como relatório acerca da situação que ensejou sua lavratura, fornecendo, assim, as informações necessárias para que o Autuado e o Coobrigado pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à alegação da Defesa de cerceamento do direito de defesa por omissão de informações, diz que os Impugnantes se referem aos dados contidos às fls. 25/26. Explica que, no Relatório Fiscal Complementar, verifica-se que os dados se referem à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco, contudo, por meio do AIAF (fls. 02), os Impugnantes tiveram acesso não apenas ao valor da avaliação de cada imóvel, mas à composição da avaliação (valor que o Fisco atribuiu a cada área do imóvel - cultura, pastagens, reflorestamento, preservação permanente etc.) e às respectivas benfeitorias.

Destaca que nenhuma avaliação de imóvel foi realizada no bojo do presente lançamento tributário.

Ressalta que todos os imóveis foram avaliados previamente pelo Fisco, e as respectivas avaliações regularmente submetidas ao contraditório, sendo amplamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mas em nenhum momento tais valores foram questionados pelos envolvidos.

Ressalta ainda que a avaliação dos imóveis se deu para fins de conferência dos valores declarados à Receita Estadual pelos Sujeitos Passivos nas seguintes Declarações de Bens e Direitos:

- a) nº 202.109.461.578-6: apresentada em razão da doação de imóvel, de pai para filhos, bem este que foi posteriormente integralizado pelos filhos ao capital social;

b) nº 202.206.996.202-9: apresentada, em face do óbito de Rogério Luiz Seibt (pai), conforme se depreende da fl. 05 dos autos. Para fins de avaliações das quotas de capital da Agropecuária Seibt Ltda ora transmitidas, fez-se necessária a avaliação dos imóveis a esta pertencentes.

Conclui, assim, que todos os imóveis já haviam sido previamente avaliados pelo Fisco, sendo que os Sujeitos Passivos concordaram com as avaliações, sem qualquer contestação, havendo, inclusive, recolhido o ITCD incidente sobre aqueles dois primeiros fatos geradores, que não se confundem com o fato gerador objeto do presente feito fiscal.

Assevera que resta claro que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada e seu aditamento.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não atendeu às formalidades previstas na legislação tributária para fins de desconsideração do negócio jurídico, sustenta a Fiscalização que não houve tal procedimento, pois em momento algum o Fisco se valeu de tal instrumento.

Ressalta que, no presente PTA, o que se entende por “dissimulação” é a criação de uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03), sem a devida declaração do fato ao Fisco Estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Destaca que, mesmo após ser abordado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao Contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação. Assim, restou consolidada a convicção de que o Contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Assevera que não se trata, pois, de desconsideração de negócio jurídico, uma vez que os atos praticados pelo Contribuinte são válidos e lícitos, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda. Entretanto, configuram fato gerador do ITCD.

Sustenta que se constata o dolo - a intenção consciente de não se cumprir o disposto na legislação estadual, causando prejuízo ao erário - ao deixar de recolher o tributo estadual devido, conforme a legislação que menciona (art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75 e art. 83, §§ 4º e 7º, do RPTA).

Em relação à alegação de falta de intimação da pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, assevera que não há que se falar em nulidade pela falta de intimação da referida empresa, tendo em vista que em nenhum momento ela foi considerada sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que o feito fiscal não traz qualquer reflexo a ela.

Passando às alegações de mérito, propriamente dito, sustenta a Fiscalização o que se segue.

Quanto à alegação dos Impugnantes de que não há base legal para caracterizar a integralização de imóveis ao capital social como hipótese de incidência de ITCD, reportando-se à Consulta de Contribuinte nº 122/21 e a entendimento jurisprudencial, explica a Fiscalização que, de fato, a integralização de capital social com imóveis não é fato gerador do ITCD, sendo que em momento algum o Fisco faz tal afirmação.

Destaca que o objeto da autuação é a transferência de patrimônio particular de Rogério Luiz Seibt (pai)/Coobrigado para o sujeito passivo principal e demais sócios (filhos), o que se dá por meio da distribuição de quotas de capital de forma desproporcional ao valor integralizado por cada sócio da pessoa jurídica.

Acrescenta que a consulta e a jurisprudência citadas pelos Impugnantes para fundamentar a tese de não ocorrência do fato gerador do ITCD não levam em consideração a correspondência entre o valor do bem integralizado e a distribuição de quotas. Somente se referem ao ato em si, qual seja, integralização de imóvel ao capital social da empresa, o que não é fato gerador do imposto, não possuindo a referida consulta semelhança com o objeto da presente.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não está autorizado a reavaliar os imóveis, assevera que tal alegação não procede.

Registra que, apesar de ser lícita, para fins de Imposto de Renda, a integralização com imóveis pelo valor histórico, em matéria de ITCD, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, que se refere ao valor venal do bem para fins de apuração da base de cálculo.

Ressalta que a norma federal tem o condão apenas de positivar que o ato praticado pelos Impugnantes não configura fato gerador de Imposto de Renda, jamais de atestar que tal ato, embora lícito, não configura fato gerador de tributo estadual.

Assevera que o fato de uma lei ordinária federal permitir a integralização de capital com imóvel, pelo valor histórico, não interfere na competência do fisco estadual para fins de tributação pelo ITCD. Diz que, em outras palavras, aquela norma, que é uma lei ordinária que não versa sobre normas gerais em matéria tributária, não afasta a necessidade de apuração de existência ou não de fato gerador do ITCD, tributo de competência distinta.

No tocante à alegação da Defesa de que “houve distribuição das quotas como contrapartida às integralizações, na exata proporção do que foi integralizado pelas partes”, assevera que, a partir da observação da integralização pelo valor histórico, e tendo os valores venais dos imóveis (avaliados em face do óbito de Rogério Luiz Seibt – pai – em 2022, quando da análise da DBD protocolizada sob o nº 202.206.996.202-9),

confrontando-os com o número de quotas atribuído a cada sócio, nota-se nitidamente a ocorrência do fato gerador do ITCD.

Aduz restar claro que o pai suportou decréscimo patrimonial, em face do acréscimo patrimonial não oneroso dos filhos (sujeito passivo principal e demais sócios), o que pode ser confirmado pelas informações contidas nos Quadros III e IV do Relatório Fiscal Complementar.

Assevera que isso ocorreu, como demonstrado no citado relatório, em consequência da distribuição desproporcional de quotas, pois os imóveis integralizados deixaram de compor o patrimônio particular do pai, sem que este fosse compensado com um número de quotas de capital em quantidade ou proporção correspondente ao valor de mercado dos bens incorporados. Diz restar evidenciada a transferência voluntária e não onerosa de patrimônio, caracterizando a doação, que é hipótese de incidência de ITCD.

Quanto ao argumento da Defesa de que o método de avaliação das quotas não poderia envolver o valor de mercado dos imóveis integralizados, reporta-se o Fisco ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.941/03, c/c o art. 13, § 4º, do RITCD/05, que amparam tal procedimento.

No tocante à alegação de ocorrência de *bis in idem* no presente caso, sustenta a Fiscalização que tal alegação não prospera, visto que a doação ocorreu em 2021, sendo este o primeiro fato gerador, caracterizada pela transferência de patrimônio particular de pai para filhos (sujeito passivo principal e demais sócios da pessoa jurídica), o que se dá por meio da distribuição desproporcional de quotas aos sócios e não se confunde com a transmissão *causa mortis*.

Explica que, em termos numéricos, relativamente ao fato gerador da transmissão *causa mortis*, a base de cálculo do imposto corresponde a “31,0331% (=4.797.646/15.459.784) das quotas”, pertencentes a Rogério Luiz Seibt (pai), conforme disposto no contrato social, considerando o valor de mercado dos bens utilizados na integralização do capital. No entanto, tratando-se da doação, que é o objeto do presente lançamento, foi adotado como base de cálculo do ITCD o valor do patrimônio pertencente ao pai, transferido aos filhos por ato de liberalidade, sem ônus, e que “excede os 31,0331% utilizados como referência na abertura da sucessão”.

Conclui que não há a ocorrência de *bis in idem*, pois, apesar de haver a correlação entre as partes e o ente arrecadador, trata-se de fatos geradores distintos (uma doação e uma transmissão *causa mortis*) e de objetos/bens distintos.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não discriminou elementos/fatos nem apresentou provas que comprovassem a finalidade do Autuado em ocultar e/ou burlar a legislação tributária estadual, a fim de se demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, positivados no art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; no art. 149, inciso VII, do CTN; e no art. 83, § 7º, do RPTA, sustenta a Fiscalização que, ao se analisar o todo, nota-se claramente a presença do dolo nos processos realizados, que foram organizados e planejados para que ocorresse a transferência de patrimônio do pai para os filhos (por meio de doação) sem o pagamento do imposto devido.

Destaca que houve doação, do pai aos filhos, dos bens (numerário e imóvel) utilizados por estes para a integralização do capital social da Agropecuária Seibt Ltda (Declarações de Bens e Direitos de nº 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6), o que ocorreu apenas 7 (sete) meses antes da constituição da pessoa jurídica; constituição da Agropecuária Seibt Ltda, constando pai e filhos, com a integralização de imóveis (pelo pai), em valores notoriamente inferiores ao de mercado, ao respectivo capital social, sem que houvesse a correspondente distribuição de quotas aos sócios, gerando acréscimos de patrimônio para os filhos e decréscimo para o pai.

Assevera que resta demonstrado que se está diante de um conjunto de atos e negócios jurídicos contidos num cenário de planejamento tributário cujo objetivo foi mascarar a transferência de patrimônio/doação de pai para filhos.

Acresce que, caso a sociedade fosse formada por sócios não pertencentes ao mesmo grupo familiar, o doador/coobrigado não suportaria o decréscimo patrimonial assumido em razão dos atos praticados, que culminaram com a presente exigência de ITCD.

Salienta que, mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao Contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação.

Assevera que, posteriormente, foi realizada nova intimação via AIAF, por meio do qual foi oportunizado novamente o direito ao contraditório ou à regularização e, mais uma vez, o Autuado não demonstrou intenção alguma, concluindo o Fisco que o Contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Diz que é igualmente improcedente a argumentação embasada no art. 84, parágrafo único, inciso II, do RPTA, no sentido de que faltaria nos autos a “comprovação dos atos praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou natureza da obrigação tributária”, pois no caso não houve desconsideração do ato ou negócio jurídico, de modo que, uma vez identificada a presença de dolo, fraude ou simulação, o procedimento é distinto.

No tocante à alegação da Defesa de que o Ofício nº 001/24 é alheio ao processo administrativo, por se tratar de Pedido de Regime Especial, sustenta que tal alegação não descaracteriza tal ofício como prova, pois

não existe qualquer limitação nesse sentido à atuação do Fisco, tendo em vista que, quando da análise do Pedido de Regime Especial, foram encontrados os indícios que culminaram neste trabalho.

Ressalta que o ofício nº 001/24 foi enviado, primeiramente, à Caroline Seibt e outro(s), IE nº 001223454.00-97, que é uma sociedade de produtores rurais e todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Sustenta que as multas aplicadas têm como embasamento legal os arts. 22, inciso II, e 25, ambos da Lei nº 14.941/03, em plena vigência, estando corretos os percentuais utilizados, não cabendo quaisquer correções.

No tocante à apuração dos juros, ressalta que observou o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 e a Resolução nº 2.880/97, tendo o Fisco, em sua atividade vinculada, agido em perfeita consonância com tais dispositivos.

Acrescenta que, nos termos do inciso I do art. 182 da Lei nº 6.763/75, a negativa de aplicação de ato normativo não se inclui na competência do órgão julgador administrativo.

No que diz respeito ao argumento de que o Fisco não poderia realizar avaliação dos imóveis para determinação da base de cálculo, e que o método de avaliação das quotas não poderia envolver o valor dos imóveis, reporta-se ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 13, § 4º, do RITCD/05.

Salienta que cumpriu regularmente os ditames atinentes à apuração da base de cálculo do imposto, não sendo afrontados os arts. 38 e 148 do CTN, bem como a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.113.

Comenta que foram anexadas tabelas comparativas entre os valores de integralização dos imóveis, valor declarado para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR pelos Impugnantes e avaliação procedida pelo Fisco, mas não foram apresentadas avaliações contraditórias nas várias oportunidades concedidas pelo Fisco, sendo tão somente alegado pelos Autuados cerceamento do direito de defesa por omissão de informações.

Ressalta que o art. 119, inciso II, do RPTA determina que, na impugnação, o sujeito passivo deve incluir, dentre suas alegações de defesa, a *“matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores”*.

Menciona que, embora alegue abstratamente que não concorda com a avaliação procedida pelo Fisco, o Contribuinte não apresenta, em qualquer momento (mesmo diante de várias oportunidades), os valores que entende por corretos, de forma a contestar, objetivamente, tal fato, limitando-se a tentar tumultuar o processo por meio de tal artifício.

Conclui que os argumentos trazidos aos autos pelos Impugnantes sobre a não ocorrência do fato gerador do ITCD, bem como a tentativa de alteração do crédito tributário, mostraram-se ineficazes.

Conclui que não foram apresentados elementos que levem à nulidade do Auto de Infração, ou à alteração do crédito tributário. Pede a manutenção do feito fiscal.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, em Parecer de fls. 236/259, opina, em preliminar, pela nulidade do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento ITCD, incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

Esclarece a Fiscalização que referida doação ocorreu por meio da constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio. E, considerando o conjunto de atos praticados pelos sócios, restou demonstrado que o real objetivo era a transferência de patrimônio do pai para os filhos, visando afastar o pagamento do ITCD.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ainda a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do montante do imposto devido, nos termos do art. 25 da referida lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03), e o espólio do doador, nos termos do art. 21, inciso III, da citada lei c/c o art. 131, inciso III, do CTN, como responsável solidário.

Em que pese toda a discussão e apontamentos feitos tanto pela Fiscalização quanto pelos Impugnantes, deve ser destacado que o presente lançamento é nulo em razão da violação ao art. 205-A da Lei nº 6.763/75, o qual prevê procedimento específico a ser seguido sempre que forem apurados elementos capazes de conduzir à descon sideração do negócio jurídico originalmente celebrado entre as partes.

Registra-se, por oportuno, que a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é o procedimento fiscal preliminar, **preparatório para o lançamento** e anterior ao Auto de Infração, necessário para

se desconsiderar, **exclusivamente para fins tributários**, atos ou negócios jurídicos lícitos (para o direito privado), praticados com o propósito de **dissimular** (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente **reduzir** o tributo devido ou **postergar** seu pagamento.

Em tese, é aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas que se utilizem de atos ou negócios jurídicos que, embora **válidos** para o direito privado, são desprovidos de **sentido econômico** ou **causa jurídica** (ou mesmo, com causa jurídica contraditória/incoerente com as formas de direito privado adotadas), tendo como única finalidade **reduzir o valor do tributo devido ou postergar o seu pagamento**.

Trata-se de um procedimento que nasceu para combater a chamada **elusão fiscal**, entendida esta como uma “espécie mais refinada de **elisão fiscal**”, na qual se pratica ato ou negócio **válido e lícito para o direito privado**, mas desprovido de **propósito negocial ou causa jurídica** e que resulte na redução do tributo que seria devido sem a presença de tais artifícios.

Em suma, na seara tributária, a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é a ferramenta por meio da qual se combate o chamado **planejamento tributário abusivo (ou “agressivo”)**.

No caso, a **teoria da desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** (que não deve ser confundida com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto de direito privado relacionado à responsabilização de pessoa física por obrigações contraídas em nome de pessoa jurídica) permite que outras hipóteses de elusão fiscal semelhantes às descritas nos dispositivos anteriores, mas **para as quais não haja norma específica na legislação tributária**, possam ser igualmente combatidas, evitando tratamento desigual para situações semelhantes, em prejuízo ao princípio da isonomia, à ampla concorrência e também à arrecadação tributária.

Foi a partir deste cenário que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu o **parágrafo único no art. 116 do CTN**, permitindo que a autoridade administrativa (Auditor Fiscal) desconsiderasse “*atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos em lei ordinária*” (grifou-se).

Lado outro, o Estado de Minas Gerais aderiu à sistemática da **norma geral antielisiva** em 07/08/03. Naquela data, o art. 29 da Lei nº 14.699/03 alterou a redação do art. 205 da Lei nº 6.763/75, que passou a prever a possibilidade de o Fisco desconsiderar ato ou negócio jurídico para fins tributários:

Lei nº 6.763/75

Efeitos de 07/08/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

“Art. 205. A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.”

(...)

Posteriormente, a Lei nº 19.978/11 modificou a Lei nº 6.763/75, alterando novamente a redação do art. 205 e incluindo o art. 205-A, ambos com vigência a partir de 1º/01/12. As modificações tiveram por objetivo fazer constar em lei ordinária os procedimentos a serem utilizados na desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, atendendo de forma plena ao requisito do já citado parágrafo único do art. 116 do CTN.

Observe-se a redação dos referidos dispositivos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular** a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária **serão desconsiderados**, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica** a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, os quais serão objeto de procedimento distinto.

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a **reduzir** o valor de tributo, a **evitar** ou **postergar** o seu pagamento ou a **ocultar** os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico **levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:**

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a **opção pela forma mais complexa ou mais onerosa** aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a **prática de ato ou negócio jurídico indireto** que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A **defesa do sujeito passivo** contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no *caput* deste artigo deverá ser feita **juntamente com a impugnação ao lançamento** do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em **caráter preliminar** a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, **até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.**

§ 7º **Posteriormente** à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a **multa de revalidação** será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo **não enseja** a aplicação de penalidade por descumprimento de **obrigação acessória.**

§ 9º O disposto no § 6º **não se aplica** quando constatada, em ação fiscal, a prática, **pela mesma pessoa, da mesma conduta** que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

(Destacou-se)

As principais características do ato ou negócio jurídico passível de desconsideração são:

- **falta de propósito comercial**, representada pela prática de um ato ou negócio jurídico, no qual inexistam vantagens econômicas diferentes da simples redução do tributo ou postergação de seu pagamento; e

- **abuso de forma jurídica**, entendido como a prática de ato ou negócio jurídico indireto, que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto. Representa o uso de uma forma que exteriorize elementos jurídicos diferentes daqueles que integram o verdadeiro conteúdo material do ato.

Os arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75, que conceituam e detalham o procedimento em comento, foram regulamentados pelos arts. 83 a 84-A do RPTA.

Nas hipóteses em que a utilização do procedimento de **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** se mostra necessária, ele **antecederá a lavratura do Auto de Infração**, razão pela qual está posicionado no RPTA dentre os chamados "Procedimentos Preparatórios para o Lançamento", especificamente nos arts. 83 a 84-A.

Nos termos do art. 83 do RPTA, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que objetivem:

- **reduzir** o valor de tributo;
- **evitar ou postergar** o pagamento de tributo;
- **ocultar** os verdadeiros aspectos do fato gerador; ou
- **ocultar** a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Ressalte-se que o § 4º do art. 83 do RPTA descreve o procedimento a ser adotado pelo Auditor Fiscal para se desconsiderar ato ou negócio jurídico para fins tributários:

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 4º **Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:**

I - nos termos deste artigo, **intimar o sujeito passivo** a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no **prazo de 20 (vinte) dias**, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração;

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do **tributo devido e da multa de revalidação** cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

(...)

(Destacou-se)

De acordo com o art. 84, parágrafo único, do RPTA, além dos elementos do art. 89 do mesmo diploma legal, o Auto de Infração lavrado com base em **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** deverá conter, também:

- descrição dos atos ou negócios jurídicos praticados;

- discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar o fato gerador ou os elementos constitutivos da obrigação tributária, consignando se houve falta de propósito negocial, abuso de forma jurídica ou outra situação; e

- descrição dos atos ou negócios jurídicos equivalentes aos praticados, especificando, para cada tributo, a base de cálculo, a alíquota e os acréscimos legais.

Frisa-se que para a realização do procedimento de desconconsideração deverá o Auditor Fiscal:

- intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, antes da lavratura do Auto de Infração; e

- lavrar o AI com a exigência apenas de tributo e multa revalidação, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, se concluir pela desconconsideração.

A **inobservância** do procedimento de desconconsideração, quando exigido pela legislação, é situação suficiente para causar a **nulidade** do Auto de Infração.

Contudo, por ser uma norma de caráter antielísivo, **a desconconsideração não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação**, que, por seu caráter ilícito, ensejam diretamente o **lançamento de ofício** previsto no art. 149 do CTN.

Importante salientar que, nos termos do art. 84-A, inciso I, do RPTA, a eventual utilização indevida do procedimento de **desconconsideração do ato ou negócio jurídico** em casos de **dolo, fraude ou simulação**:

- não implica nulidade do Auto de Infração;

- não garante o benefício do art. 83, § 5º, do RPTA (quitação do tributo com acréscimo apenas de juros e multa de mora - sem multa de revalidação - até o termo final do prazo para impugnação administrativa); e

- não afasta a aplicação de penalidade isolada.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, verifica-se que, no caso em exame, constou no Relatório Fiscal Complementar (fl. 36) que a irregularidade apurada trata-se da *“falta de recolhimento de ITCD (...) incidente sobre as doações de bens de pai para filhos, dentre estes, o sujeito passivo principal. A doação efetivou-se mediante atos e negócios jurídicos que buscaram dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCD, realizando-se por meio da criação de empresa e integralização de capital com bens imóveis, com reflexo desproporcional, a maior, na participação na sociedade que cabia a cada sócio/filho”* (destacou-se e grifos originais).

Relata o Fisco que, em 26/11/21, foi constituída a pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, com a integralização de imóveis pelo pai no ato da constituição e integralização, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de imóvel e numerário pelos filhos, dentre estes o ora Autuado, conforme Cláusula Quinta do contrato de constituição da referida empresa constante às fls. 10/21.

Reportando-se aos Quadros 01 a 03 do OF.DF.PTM. nº 001/24 (cópia às págs. 04/07 dos presentes autos) e o Quadro I do Relatório, explica a Fiscalização que o pai integralizou, ao capital social da Agropecuária Seibt Ltda, os bens imóveis pelo valor declarado, histórico, em vez dos valores atuais, de mercado.

Já os filhos utilizaram bens (numerário e imóvel) para a integralização ao capital, os quais foram recebidos dos pais em doação, em 2021, conforme Declarações de Bens e Direitos protocolizadas sob os nºs 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6, sendo que o valor de integralização do imóvel é o da avaliação do Fisco, procedida na forma do art. 16 do RITCD/05.

Relata o Fisco que, no ato de integralização, os bens utilizados para tanto deixam de compor o patrimônio do respectivo sócio, que, em contraprestação, deve contar com um número de quotas de capital em quantidade ou proporção correspondente ao valor da incorporação. Ocorre que a proporção do valor de mercado dos imóveis utilizados pelo pai para a integralização do capital social, avaliados pelo Fisco Estadual, em 2022, conforme quadro anexo ao OF.DF.PTM. nº 001/24, em relação aos utilizados pelos filhos, é notoriamente superior à proporção do número de quotas que coube a pai e filhos.

Ressalta o Fisco que *“Em que pese o fato de o número de quotas do pai ser 1,34 (=4.797.646/3.554.046) vezes maior que o número de quotas de cada filho (Quadro I), o valor de mercado dos imóveis integralizados pelo pai é 60,57 (...) vezes maior que o dos bens integralizados pelos filhos. Caso a distribuição de quotas entre os sócios observasse o valor de mercado dos imóveis, a composição do quadro societário da AGROPECUARIA SEIBT LTDA seria o que se demonstra no Quadro II, ou seja, ao pai, caberia 95,2812% do capital, em vez de apenas 31,0331%” (grifos originais).*

Acrescenta que *“Comparando a distribuição de quotas constante no contrato social (Quadro I) e o valor de mercado de integralização efetuada por cada sócio (Quadro II), fica claro que houve um decréscimo patrimonial do pai, em face do acréscimo patrimonial dos filhos. Isso ocorreu, repita-se, em razão da integralização do capital social efetuada pelo pai, com imóveis particulares, pelos valores declarados, históricos, sem o correspondente reflexo na sua participação societária, resultando na transferência voluntária e não onerosa de patrimônio para os demais sócios (filhos). Em outras palavras, é evidente que, com a constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA, em 26/11/2021, ocorreu uma doação, fato gerador do ITCD” (grifos originais).*

Registra o Fisco que *“Questionados (...) sobre os valores dos imóveis utilizados na integralização, os filhos e o espólio de ROGERIO LUIZ SEIBT, representado por seu inventariante FELIPE SEIBT, afirmaram que (...) não apresentariam contestação à avaliação dos imóveis feita pelo fisco, tendo em vista o entendimento deles de que não há ocorrência do fato gerador do ITCD”.*

Sustenta, assim, que “o pai, Rogério Luiz Seibt, espontaneamente, ou seja, por um ato de liberalidade, não oneroso, isto é, por doação, transferiu parte de seu patrimônio particular (os imóveis integralizados) para os filhos, que os detêm, mediante doação de 64,2481% (95,2812% - 31,0331%) de quotas de capital. A doação ocorreu nos valores constantes no Quadro IV” (grifos originais).

Assevera ainda o Fisco que, embora estando a incorporação realizada por Rogério Luiz Seibt de acordo com o disposto no art. 142, *caput*, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, tal dispositivo não se aplica em matéria de ITCD, imposto de competência dos Estados, uma vez que não afasta o art. 4º da Lei nº 14.941/03, segundo o qual a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, e o valor destes, como mencionado no quadro acima, é notoriamente superior ao de integralização.

Sintetiza o Fisco dizendo que “os atos praticados pelo pai demonstram com muita clareza a intenção deste de transferir, sem ônus para os filhos, parte do seu patrimônio particular por meio da constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA., cujos sócios são pais e filhos, com integralização de imóveis particulares pelo valor declarado, histórico (muito inferior ao de mercado)”.

Consta dos autos que, por meio do OF. DF. PTM nº 001/24 (fls. 04/07), direcionado à empresa Caroline Seibt e outro(s), em razão de pedido de alteração de Regime Especial, a Fiscalização contextualizou a criação da empresa Agropecuária Seibt Ltda, a integralização de capital com bens imóveis, informou os valores da reavaliação do Fisco e o reflexo na participação dos sócios e solicitou que fosse apresentado o comprovante do recolhimento do ITCD incidente sobre as doações mencionadas no item 7 do referido ofício.

Por oportuno, esclarece a Fiscalização que a pessoa jurídica Caroline Seibt e outro(s) é uma sociedade de produtores rurais e todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Em resposta ao referido ofício, os Autuados informaram que não possuíam “comprovante de recolhimento de ITCD, posto se tratar de operação de integralização de imóveis ao Capital Social da Agropecuária Seibt Ltda., ou seja, inexistente fato gerador (...) não há documento de contrapartida para compensar o suposto decréscimo patrimonial de Rogério Seibt, haja vista ter se tratado de integralização de bens ao Capital Social da Agropecuária Seibt Ltda. (...) não oferece contestação à avaliação dos imóveis, neste momento, por entender pela inexistência de fato gerador que justifique o procedimento de arbitramento realizado pelo Fisco Estadual” (fls. 31/32).

Importante registrar que a Fiscalização reformulou o lançamento para a) inserção dos seguintes dispositivos legais como fundamentação legal do Auto de Infração: art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; art. 149, inciso VII, do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA; e para b) juntada de sequências de e-mails trocados entre as partes e consulta cadastral.

Explica a Fiscalização que a reformulação do lançamento tributário foi realizada em razão da alegação de que não foram observadas as formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração do negócio jurídico. Contudo, esclarece que a ação fiscal em questão não contemplou a referida desconsideração.

Sustenta que, em cumprimento à legislação em vigor retro, que determina ao Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário de ofício nos casos em que houver dolo, fraude ou simulação, é que o procedimento fiscal foi desenvolvido, seguindo-se tal premissa.

Ainda é importante destacar excertos da Manifestação Fiscal, nos quais o Fisco deixou consignado seu entendimento acerca da ocorrência de dolo no caso dos autos, afastando a necessidade do procedimento acerca da desconsideração do negócio jurídico:

Manifestação Fiscal

Inicialmente, é fundamental destacar que os fatos geradores constatados pelo Fisco ocorreram em um contexto evidente de planejamento tributário, que resultou, inclusive, na prática de atos e negócios jurídicos que, entre outros efeitos, culminaram na tentativa de ocultação do fato gerador do ITCD posteriormente identificado pelo fisco estadual.

(...)

No presente Processo Tributário Administrativo (PTA), o que se entende por “dissimulação” é a criação de uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/2003), sem a devida declaração do fato ao Fisco estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação. Nesse contexto, o Fisco consolidou a convicção de que o contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Não se trata, pois, de desconsideração de negócio jurídico, uma vez que os atos praticados pelo contribuinte são válidos e lícitos, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda. Entretanto, configuram fato gerador do ITCD. O que ora se constata é o dolo - a intenção consciente de não se cumprir o disposto na legislação estadual, causando prejuízo ao erário - ao deixar de recolher o tributo estadual devido, conforme a legislação a seguir mencionada;

(...)

Alegam, ainda, que o Fisco não discriminou elementos/fatos nem apresentou provas que comprovassem a finalidade do Autuado em ocultar e/ou burlar a legislação tributária estadual, a fim de se demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, positivados nos art. 205, parágrafo único, da Lei n. 6.763/75; art. 149, VII do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA.

Ocorre que, ao se analisar o todo, nota-se claramente a presença do dolo nos processos realizados, que foram organizados e planejados para que ocorresse a transferência de patrimônio do pai para os filhos (por meio de doação) sem o pagamento do imposto devido: doação, do pai aos filhos, dos bens (numerário e imóvel) utilizados por estes para a integralização do capital social da AGROPECUARIA SEIBT LTDA (Declarações de Bens e Direitos de números 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6), o que ocorreu apenas 7 meses antes da constituição da pessoa jurídica; constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA, contendo pai e filhos, com a integralização de imóveis (pelo pai), em valores notoriamente inferiores ao de mercado, ao respectivo capital social, sem que houvesse a correspondente distribuição de quotas aos sócios, gerando acréscimos de patrimônio para os filhos e decréscimo para o pai. Portanto, isso demonstra se estar diante de um conjunto de atos e negócios jurídicos contidos num cenário de planejamento tributário cujo objetivo foi mascarar a transferência de patrimônio/doação de pai para filhos.

Ademais, é importante reforçar o fato de que, caso a sociedade fosse formada por sócios não pertencentes ao mesmo grupo familiar, o doador/coobrigado não suportaria o decréscimo patrimonial assumido em razão dos atos praticados, que culminaram com a presente exigência de ITCD.

Outrossim, conforme já citado nessa Manifestação Fiscal, mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar (fls. 04 a 26), durante a qual foi claramente informado ao contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação.

Posteriormente, foi realizada nova intimação via AIAF (fls. 27 a 29), por meio do qual foi oportunizado novamente o direito ao contraditório ou à regularização e, mais uma vez, o Autuado não demonstrou intenção alguma. Nesse contexto, o Fisco concluiu pela convicção de que o contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

É igualmente improcedente a argumentação embasada no art. 84, parágrafo único, II do RPTA, disposto abaixo, no sentido de que faltaria nos autos a “comprovação dos atos praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou natureza da obrigação tributária”.

(...)

Como pode-se notar, os procedimentos constantes do parágrafo único do artigo acima são necessários nos casos em que há desconsideração do ato ou negócio jurídico, o que não ocorreu no presente trabalho, pois como já citado anteriormente, uma vez identificada a presença de dolo, fraude ou simulação, o procedimento é distinto. O que ocorreu, diga-se novamente, foi a omissão de recolhimento de ITCD e de entrega de declaração ao Fisco.

(...)

(Grifos originais)

Extrai-se dos autos que a sustentação do lançamento com os fundamentos utilizados pela Fiscalização é de dissimulação do negócio jurídico.

Como já mencionado, a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é o procedimento fiscal preliminar, **preparatório para o lançamento** e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, **exclusivamente para fins tributários**, atos ou negócios jurídicos lícitos (para o direito privado), praticados com o propósito de **dissimular** (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a

natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente **reduzir** o tributo devido ou **postergar** seu pagamento.

No caso em exame, em várias oportunidades, a própria Fiscalização reconhece que os atos praticados pelos Autuados **são válidos e lícitos**, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda.

Contudo, sustenta a Fiscalização a ocorrência de dolo na falta de recolhimento do ITCD nos termos da legislação estadual que rege o referido tributo, conforme acima reproduzido, o que afastaria o procedimento da desconsideração do negócio jurídico nos termos do disposto no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 7º, do RPTA):

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular** a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária **serão desconsiderados**, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica** a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, os quais serão objeto de procedimento distinto.

(Destacou-se)

No caso em exame, indene de dúvidas que a situação narrada nos autos enquadra-se no chamado **planejamento tributário abusivo (ou “agressivo”)** visando não recolher imposto (ITCD) devido na transmissão de bens do pai para os filhos.

Por se tratar de negócios jurídicos válidos e lícitos, como é sustentado pelo próprio Fisco, não resta caracterizado o caráter ilícito, consubstanciado no dolo, fraude ou simulação, para se ensejar diretamente o lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN.

Vale dizer que os atos e negócios jurídicos narrados pelo Fisco são passíveis de desconsideração exatamente porque, embora válidos e lícitos, objetivaram evitar ou postergar o pagamento de tributo/ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador.

Portanto, a consequência de não adoção do rito para desconsideração do negócio jurídico de que trata o art. 205 da Lei nº 6.763/75 e o art. 83 do RPTA é a declaração de nulidade do lançamento.

Em outras palavras, diante do exposto, e considerando que não foram observados os procedimentos regulares à desconsideração do negócio jurídico, resta evidente a nulidade do lançamento.

Recentemente, este Conselho de Contribuintes acatou a desconsideração de negócio jurídico realizada pelo Fisco em caso semelhante ao dos presentes autos, conforme Acórdãos nºs 24.540/23/1ª, 24.541/23/1ª, 24.542/23/1ª e 24.543/23/1ª.

Ademais, o Auto de Infração encontra-se maculado de nulidade tendo em vista a ausência de memória de cálculo e/ou indicação do método utilizado para a avaliação dos bens listados no demonstrativo de fl. 26 dos autos (“Imóveis transferidos por ROGERIO LUIZ SEIBT para integralização do capital social de AGROPECUARIA SEIBT LTDA. – Avaliação e observações”).

Verifica-se que a Fiscalização sustenta que os Impugnantes tiveram acesso aos dados relativos à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco, por meio do AIAF (fls. 02), tendo sido detalhada a composição da avaliação (valor que o Fisco atribuiu a cada área do imóvel - cultura, pastagens, reflorestamento, preservação permanente etc.) e as respectivas benfeitorias.

Destaca a Fiscalização que nenhuma avaliação de imóvel foi realizada no bojo do presente lançamento tributário.

Contudo, os elementos que demonstram os critérios relativos à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco sequer encontram-se acostados aos presentes autos, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa e impede a análise por este Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento trazida pela Defesa no tocante à ausência de intimação da Agropecuária Seibt Ltda, razão não lhe assiste como bem destacado pela Fiscalização:

Manifestação Fiscal

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação da referida empresa, tendo em vista que em nenhum momento ela foi considerada sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que o presente feito fiscal não traz qualquer reflexo a ela.

(...)

Por fim, cabe ressaltar o Ofício n. 001/24 foi enviado, primeiramente, à CAROLINE SEIBT e outro(s), IE nº 001223454.00-97, a qual é uma Sociedade de Produtores Rurais e todos os seus integrantes (...) participam também do quadro societário da AGROPECUARIA SEIBT LTDA.

As demais alegações de nulidade e as de mérito trazidas pela Defesa restam prejudicadas em razão da nulidade do lançamento.

Ressalta-se, por fim, que a nulidade do lançamento não traz prima facie prejuízos à Fazenda Estadual, pois a Fiscalização pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela norma ínsita no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que trata da decadência.

Outrossim, no tocante à alegação da Defesa de que a exigência da taxa de expediente para a apresentação de impugnação é inconstitucional e caracteriza cerceamento do direito de defesa, vale dizer que a taxa de expediente está prevista no art. 90 da Lei nº 6.763/75 e deve ser cobrada conforme o art. 92 da mesma lei, que define por base os valores constantes da Tabela A, especificamente, neste caso, no item 2.21.

Importante registrar que a cobrança dessa taxa incide nos processos que têm crédito tributário de valor igual ou superior a 6.500 (seis mil e quinhentos) UFEMGs.

Ademais, no tocante à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, vale dizer que ela foi exigida nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que, de acordo com o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Relator), que não o considerava nulo. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Felipe Rabelo Hessel e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

Relatora designada: Juliana de Mesquita Penha

Presidente: Antônio César Ribeiro

Acórdão nº: 23.876/25/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 15.000083411-23

Impugnação: 40.010158134-87, 40.010158202-38 (Coob.)

Impugnante: Felipe Seibt

Origem: DF/Patos de Minas

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão majoritária seguiu o seguinte entendimento, em síntese:

(...) Por se tratar de negócios jurídicos válidos e lícitos, como é sustentado pelo próprio Fisco, não resta caracterizado o caráter ilícito, consubstanciado no dolo, fraude ou simulação, para se ensejar diretamente o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN.

Vale dizer que os atos e negócios jurídicos narrados pelo Fisco são passíveis de desconsideração exatamente porque, embora válidos e lícitos, objetivaram evitar ou postergar o pagamento de tributo/ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador.

Portanto, com os fundamentos acima expostos, entende esta Assessoria que a consequência de não adoção do rito para desconsideração do negócio jurídico de que trata o art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 83 do RPTA é a declaração de nulidade do lançamento.

Diante do exposto e considerando que não foram observados os procedimentos regulares à desconsideração do negócio jurídico, resta evidente a nulidade do lançamento.

(Grifou-se)

Para melhor compreensão dos argumentos que serão oferecidos neste Voto Vencido, importa enfatizar que a atuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

A Fiscalização afirma que foi criada uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03), sem a devida declaração do fato ao Fisco Estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Em sua defesa, o Impugnante alega que a Fiscalização não cumpriu o rito previsto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do RPTA, para fins de desconsideração de negócio jurídico dissimulado. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no *caput* deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7º Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a multa de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática, pela mesma pessoa, da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§ 2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

§ 3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

§ 5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 6º A multa de revalidação não exigida nos termos do §5º será integralmente restabelecida nas seguintes hipóteses:

I - discussão judicial do crédito tributário;

II- descumprimento do parcelamento.

§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º O disposto no § 5º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática da mesma conduta, que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

Ocorre, entretanto, que a Fiscalização afirmou enfaticamente, por diversas vezes, que não se tratava de desconsideração de negócio jurídico, estando afastada, portanto, a obrigação de seguir o rito previsto nos artigos acima citados.

Entende este Conselheiro que o uso indevido e inapropriado do termo dissimulação por parte da Fiscalização deu azo à Defesa para se apegar ao descumprimento do rito legal para casos de dissimulação, ensejando, por conseguinte, desconsideração do negócio jurídico.

Tivesse a Defesa interesse em esclarecer a contenda, ter-se-ia se manifestado quando do recebimento do Ofício nº 001/24 da Delegacia Fiscal de Patos de Minas ou quando do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal. Reitere-se que, quando do recebimento deste último, o Impugnante teve acesso à avaliação realizada de cada imóvel e como cada uma delas se compunha (culturas, pastagens, reflorestamento, preservação ambiental e benfeitorias).

Assim exposto, não procede a afirmação contida no acórdão que fala da *“ausência dos elementos/parâmetros que embasaram a avaliação, pelo Fisco, dos imóveis integralizados pelo pai”*.

O fato de essa avaliação, porventura, não constar nos autos, não significa que ela não existe. Ela foi apresentada, em três oportunidades, ao Impugnante. A primeira, quando da avaliação dos imóveis relativos à DBD nº. A segunda, quando do recebimento do Ofício nº 001/24, e a terceira, quando do recebimento do AIAF.

E mais, percebida, por parte da Assessoria do CCMG ou da Câmara de Julgamento, a ausência da avaliação nos autos, poderiam ter exarado despacho em diligência para que a Fiscalização agregasse tais documentos. Veja-se:

RPTA

Art. 146. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

I - de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário;

(...)

Art. 147. Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do artigo anterior, a Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá, dentro de 20 (vinte) dias, despacho interlocutório ou determinação de diligência quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide;

(...)

(Grifou-se)

Quanto ao alegado pela Defesa de descumprimento do rito previsto nos arts. 205-A da Lei nº 6.763/75 e 83 do RPTA, tese essa absorvida pela maioria da Câmara de Julgamento, redundantemente cabe afirmar que a Fiscalização não o cumpriu, porque em nenhum momento a Fiscalização tratou os ilícitos como dissimulação, porque em nenhum momento se confirmavam as duas hipóteses previstas na lei, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. (...)

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

(...)

(Grifou-se)

A Fiscalização enfatizou, por diversas vezes, que a integralização do capital da Agropecuária Seibt Ltda foi um negócio jurídico lícito e respaldado pelo art. 142 do Decreto Federal nº 9.580/18 (RIR). Confira-se:

Decreto nº 9.580/18

Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, *caput*).

(...)

(Grifou-se)

Não obstante a argumentação da Fiscalização, a Assessoria deste CCMG e os demais colegas Conselheiros que compõem essa Câmara de Julgamento, mantiveram inalterado seu posicionamento que coincidiu com a tese trazida pelo Impugnante.

A questão que se coloca trata da falta de propósito negocial, quando da constituição da Agropecuária Seibt. Ademais, questiona-se se essa sociedade existe de fato e busca seus objetivos sociais legalmente declarados ou se foi constituída somente com a finalidade de dissimular a doação de patrimônio do pai do Impugnante para o Impugnante e seus outros dois irmãos.

De acordo com o site econodata.com.br, a "AGROPECUARIA SEIBT LTDA, opera com o CNPJ 44.513.490/0001-03 e tem sua sede localizada na Fazenda Manabuiu - Roncador, Rodovia Mg 410, Km 55, Presidente Olegario - MG, 38.750-000. Seu foco principal de atuação é de Cultivo de soja, de acordo com o código CNAE A-0115-6/00", in: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/44513490000103-AGROPECUARIA-SEIBT-LTDA> (Acesso em 07/03/25).

Afirmar que uma empresa de tal tamanho foi criada, tão somente, com a finalidade de "mascarar" uma realidade que se consubstanciou na doação indireta de patrimônio do pai do Impugnante para ele e seus dois irmãos é ignorar os aspectos fáticos da contenda.

Igualmente não se aplica o alegado abuso da forma jurídica. Um exemplo clássico de dissimulação é o do pai que simula vender um imóvel para um filho, ao invés de doar, porque o imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI - é menor do que o de doação - ITCD. Usou-se de uma forma jurídica (venda) para encobrir outra, que é a real e verdadeira (doação).

Pergunta-se qual seria a realidade que foi encoberta no caso presente nos autos. Dizer que a Agropecuária Seibt foi criada com a finalidade de encobrir uma doação do pai para seus três filhos é gritante e não encontra amparo nos fatos, pelos motivos já expostos: a Agropecuária Seibt existe, opera em escala comercial e industrial e goza de amplo conceito em nível nacional no ramo do agronegócio.

Repito: não houve nenhum abuso de forma jurídica. Essa era a única forma jurídica possível. O trabalho fiscal encontra-se devidamente amparado no Direito e na realidade fática.

Por fim, não se trata nem de dissimulação para desconsideração do negócio jurídico, tese alegada pela Defesa e também pela maioria dessa Câmara, nem de fraude, como quis fazer crer a Fiscalização.

Trata-se, tão somente, da identificação, pela Fiscalização, da doação não onerosa de parte do patrimônio do pai do Autuado para ele e outros dois irmãos. Simples raciocínio matemático com o amparo da estatística. Constatada a doação, cabe à Fiscalização cobrar o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, o que foi feito.

Eventuais erros semânticos são irrelevantes para tornar nulo o trabalho fiscal. Repito que a autuação encontra-se devidamente amparada no Direito e na realidade fática.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro: Wertson Brasil de Souza

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO

Acórdão nº: 5.940/25/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.003406693-55

Recurso de Revisão: 40.060158939-57

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Cofee Comércio de Café Ltda, Bruno Marcos da Cunha, Call Petterson Hott Moreira, Ebersson Pereira Leal, Leandro Leal, Paulo Henrique Geraldi Salomão, Rodrigo Lopes da Silva

Coobrigados: Bruno Marcos da Cunha

Proc. S. Passivo: Leonardo de Gouvêa Castellões

Origem: DF/Manhuaçu

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado nos autos, que os atos e omissões de todos os Coobrigados, com infração à lei, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a manutenção deles no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 124, incisos I e II, 135, inciso III e 137, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, observado o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, nos meses de abril e maio de 2020, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, além da Autuada, como responsáveis pela obrigação tributária:

a) Bruno Marcos e Call Peterson, administradores da Cofee (art. 135, inciso III c/c art. 124, inciso II, CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, Lei nº 6.763/75), pois utilizaram as NF-e para sonegação do ICMS (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75);

b) Rodrigo Lopes da Silva, terceiro que agiu com dolo, fraude ou simulação em benefício da Cofee, pois utilizou NF-e sabidamente inidôneas e realizou escrituração sem base documental para sonegação do ICMS (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75);

c) Leandro Leal, Ebersson Leal e Paulo Salomão, elaboradores, emitentes e fornecedores das NF-e (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I, do CTN e; art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75) e administradores da L LEAL (art. 135, inciso III c/c art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.852/24/2º, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Impugnante do polo passivo da obrigação tributária. Vencidas, em parte, as Conselheiras Juliana de

Mesquita Penha (Relatora) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/08, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Conforme se denota da decisão recorrida, o presente recurso trata da exclusão, do polo passivo do lançamento, do profissional de contabilidade, Sr. Rodrigo Lopes da Silva.

No que diz respeito à eleição do referido Coobrigado, importante ressaltar os aspectos suscitados pelo Fisco, em sua manifestação:

Em resumo, Rodrigo Lopes da Silva realizou as seguintes condutas dolosas ou de má-fé que infringiram a legislação tributária estadual, a legislação federal e a constituição federal e que resultaram na falta de recolhimento do ICMS pela COFEE no valor de (...) nos meses de abril e maio de 2020:

Fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos ou falsos em 2 documentos fiscais (2 DAPI) e 4 livros fiscais utilizados para registro das entradas das mercadorias (2 LRE) e apuração do ICMS (2 LRAICMS) e; em 4 livros contábeis (2 Livro Diário e 2 Livro Razão) utilizados para realizar o registro detalhado, de forma cronológica e sistemática, das obrigações contraídas e das transações financeiras de pagamento aos fornecedores da empresa.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes não escriturou os livros fiscais e não emitiu os documentos fiscais na forma regulamentar. No caso em apreço foram fraudados 2 documentos fiscais (2 DAPI), 4 livros fiscais (2 LRE e 2 LRAICMS) e 4 livros contábeis (2 Diário e 2 Razão). Logo, infringiram o art. 16, inciso VI; art. 25; art. 28, *caput* c/c § 6º e art. 39, *caput*, da Lei Estadual nº 6.763/7525; art. 62, *caput*; art. 96, inciso III e; art. 127, do RICMS/02; art. 19; art. 20, *caput* da Lei Complementar nº 87/96; art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal e; art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90.

Elaboração, emissão e utilização de documentos fiscais sabidamente ideologicamente falsos ou inexatos (2 DAPIs e 26 NF-es) para apropriação indevida de créditos do ICMS.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes utilizou documentos fiscais sabidamente ideologicamente falsos (26 NF-es). Além disso, elaborou, emitiu e utilizou 2 DAPIs sabidamente ideologicamente falsas.

Logo, infringiu o art. 16, incisos III e XIII; art. 30 e; art. 39, *caput*, da Lei Estadual nº 6.765/75; art. 63, § 3º, inciso I; art. 69, *caput* e art. 70, incisos V e IX; art. 96, incisos IV e XVII e; art. 133-A, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", do RICMS/02; art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal e; art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90.

Falta de pagamento do ICMS devido pela apropriação ilegítima de créditos do ICMS destacados em NF-es ideologicamente falsas.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes não pagou o imposto devido pela COFEE na forma e prazos estipulados na legislação tributária, nos termos do art. 16, inciso IX e art. 34, da Lei Estadual nº 6.763/75 e; art. 85, inciso I, alínea "n", subalínea "nº 1" e; art. 96, *caput*, do RICMS/02.

A utilização de 26 NF-es ideologicamente falsas por Rodrigo Lopes teve como finalidade específica:

- o registro da movimentação (saída, transporte, entrada e estoque) das mercadorias com destaque do ICMS no Livro Registro de Entradas (LRE) da COFEE;
- o lançamento do crédito do ICMS destacado nas NF-es nos Livros Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) da COFEE;
- o lançamento do crédito do ICMS nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), documento fiscal emitido pela COFEE;
- o lançamento de operações e pagamentos inexistentes nos livros contábeis (Diário e Razão);
- a elaboração e emissão das DAPIs da COFEE com supressão total do saldo devedor apurado e, conseqüentemente;
- a supressão total do recolhimento do ICMS pela COFEE de forma indevida.

O êxito na realização das condutas supracitadas e na obtenção do resultado de falta de recolhimento do ICMS somente foi possível com a associação de Rodrigo Lopes da Silva aos demais sujeitos passivos.

(...)

Foi Rodrigo Lopes da Silva quem efetivamente utilizou as NF-es sabidamente ideologicamente falsas e escriturou nos livros (LRE e LRAICMS) e documento fiscal (DAPI) créditos ilegítimos nelas destacados a fim de sonegar o ICMS devido pela atuada no período.

(...)

Restou provado que o impugnante, terceiro responsável pela escrituração, de forma consciente e dolosa, fraudou a escrituração por meio do registro simulado da entrada de mercadorias e da apropriação de créditos ilegítimos do ICMS relativos a operações de compra e venda inverídicas ou inexistentes. Tudo isso foi feito com o único propósito de sonegar o ICMS devido na apuração mensal do imposto.

Conforme já abordado, as condutas dolosas ou de má fé praticadas por Rodrigo Lopes da Silva para que a COFEE realizasse a apropriação indevida de créditos do ICMS relativos a fatos geradores que não ocorreram e, conseqüentemente, não recolhesse o imposto devido ((...) em abril e maio de 2020, são condutas contrárias à legislação tributária estadual e federal.

Além disso, o impugnante, profissional da contabilidade e responsável pela escrituração fiscal e contábil da atuada, tinha o dever de saber que não há direito ao crédito do ICMS destacado nesses documentos atuados, uma vez que esse direito para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade ideológica da documentação e à escrituração nas condições estabelecidas na legislação, conforme previsto na legislação supracitada.

Observa-se ainda nos autos, conforme destacado pela Fiscalização e no voto vencido da decisão recorrida, que restou comprovado pela análise dos documentos apresentados, pela falta de apresentação de documentos complementares solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e pelos fatos e documentos inseridos nos autos, que as operações descritas nas NF-es atuadas não ocorreram de fato.

Sequer foram apresentados comprovantes idôneos de pagamento pelas operações ou de recolhimento do ICMS devido na origem.

Portanto, os responsáveis pela escrituração não poderiam ter registrado as operações e escriturado os Livros Fiscais e Contábeis, sem documentação a lhes dar lastro comprobatório.

Vale destacar que não foram registrados nas NF-es atuadas, quaisquer um dos três eventos que poderiam confirmar a circulação e a entrega das mercadorias: Ciência da Operação, Confirmação da Operação e Registro de Passagem.

A existência de base documental que fundamente o lançamento (origem interna ou externa) ou, na sua falta, elementos que comprovem a ocorrência do fato registrado, é um requisito formal essencial para a elaboração da escrituração contábil.

Assim, houve flagrante descumprimento da legislação contábil brasileira, uma vez que, apesar da falta de base documental, as informações das NF-es foram escrituradas.

Os Anexos 39 e 40 dos autos, demonstram que todas as entradas das mercadorias, em Manhuaçu/MG, foram escrituradas como se tivessem sido realizadas no mesmo dia das saídas do Município de Plácido de Castro/AC.

Já os valores do ICMS destacados nas NF-es atuadas foram escriturados e transferidos integralmente para o LRAICMS (Anexo 41) e para a DAPI (Anexo 42).

Observa-se no LRAICMS (Anexo 41) e na DAPI (Anexo 42), que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais atuadas, foram integralmente apropriados à crédito e anularam os débitos do imposto devido pelas saídas interestaduais de café em grão, quando somados aos créditos acumulados no mês anterior e outros créditos do mês de apuração do ICMS.

Portanto, a ação de geração de saldos credores do ICMS, superiores aos saldos devedores, por meio da escrituração de créditos indevidos do imposto, é uma prática que só pode ser realizada com a participação direta de terceiro, com conhecimento técnico especializado na área da Contabilidade.

No caso em tela, observa-se, em análise conjunta do livro Diário (Anexos 31 a 33) e do livro Razão (Anexos 35 a 38), que as entradas das mercadorias em tela, ocorridas em abril e maio de 2020, foram registradas na conta Mercadorias para Revenda em contrapartida da conta Caixa Geral do Ativo Circulante, ou seja, supostamente teriam sido pagos à vista, uma vez que os pagamentos realizados via sistema bancário,

referentes a outras operações, foram sempre registrados com a descrição do nome do Banco e do número da conta corrente utilizada, sendo que nenhuma prova desses pagamentos foi apresentada.

Importante salientar que não consta nos livros contábeis (Anexos 31 a 38), a conta Caixa Econômica Federal, indicada para pagamento das operações, conforme documentos do Anexo 4 (DANFEs das NF-es autuadas), campo reservado para o Fisco.

Além disso, todos os registros contábeis das entradas de Mercadorias para Revenda, foram efetuados sem referências a quaisquer documentos comprobatórios dos fatos, mas apenas os números das respectivas NF-es, sem que nenhuma informação dos supostos remetentes fosse incluída nos históricos, conforme pode ser verificado no livro Razão Lançamentos com contrapartidas (Anexo 34) e nos demais livros contábeis (Anexos 31 a 38).

Portanto, a falta dos comprovantes de pagamentos, a inexistência de documentos que comprovem a ocorrência de fato das operações e o registro contábil sem lastro documental de NF-es ideologicamente falsas, emitidas por empresa sabidamente notória, demonstram que o caso em tela se trata de evidente fraude na escrituração para simulação de operações que não ocorreram de fato.

Cumprir destacar que o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 5º, incisos I a IV, do RICMS/02, determina que a apropriação de créditos somente pode ser realizada com a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estado de Minas Gerais, por meio da apresentação do: 1) comprovante de pagamento do valor da operação; 2) comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação; 3) comprovante de pagamento do ICMS relativo à prestação do serviço de transporte e; 4) contrato firmado entre as partes envolvidas.

Sendo assim, o Sr. Rodrigo Lopes da Silva, terceiro com responsabilidade técnica em relação à escrituração, tinha a obrigação de conhecer os requisitos legais necessários para o aproveitamento de créditos do ICMS, restando provado que ele participou ativamente e conscientemente do dano ao erário por meio da escrituração de operações sabidamente inexistentes ou simuladas.

Tais condutas, além de tipificadas como infrações às legislações estadual e federal do ICMS e à Constituição Federal, se encontram tipificadas como infrações à legislação federal que trata de crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 e, portanto, atraem a responsabilidade do art. 137, inciso I, do CTN.

Dessa forma, correta a eleição do Sr. Rodrigo Lopes da Silva no polo passivo do presente lançamento, devendo sua responsabilidade tributária ser restabelecida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer o contabilista no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Débora Bastos Ribeiro. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

Relatora designada: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13270---WIN/INTER

“Sempre que você se encontrar do lado da maioria, é hora de parar e refletir.”

Mark Twain